

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO UNDB
CURSO DE DIREITO

ISABELLA TORRES DE ARAUJO CAMPOS

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: um estudo acerca do projeto de lei nº 2.630/2020 sob a ótica da Análise Econômica do Direito

São Luís

2024

ISABELLA TORRES DE ARAUJO CAMPOS

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: um estudo acerca do projeto de lei nº 2.630/2020 sob a ótica da Análise Econômica do Direito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Campos, Isabella Torres de Araújo

Regulação de plataformas digitais no Brasil: um estudo acerca do projeto de lei nº 2.630/2020 sob a ótica da análise econômica do direito. / Isabella Torres de Araújo Campos. __ São Luís, 2024.

75 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Plataformas digitais. 2. Desinformação. 3. Regulação. I. Título.

CDU 342.7:004.738.5(81)

ISABELLA TORRES DE ARAUJO CAMPOS

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: um estudo acerca do projeto de lei nº 2.630/2020 sob a ótica da Análise Econômica do Direito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 29/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Emilio Eduardo Pereira Pires

Membro Externo

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Eva e Gilvan

AGRADECIMENTOS

Esta monografia significa muito mais que a aquisição de um diploma acadêmico, representa, antes de tudo, a fidelidade de Deus. Tudo começou dia 09 de junho de 2018, naquela igreja católica da minha cidade pequena. Era noite de sábado quando meu propósito me encontrou e revelou, dentre tantas outras coisas, que eu faria Direito.

Perguntei tantas vezes o que Ele queria de mim, até cansei, achei que Ele nunca responderia. Respondeu. É intrigante pensar que minutos antes daquele momento eu era uma menina confusa que não sabia para onde ir e instantes depois eu adquiri a certeza de que, em algum momento, eu estaria sentada numa cadeira desconfortável escrevendo os meus agradecimentos à monografia do curso de Direito. Sempre me pareceu estranho misturar fé e academia, mas já que me permitiram esse espaço, misturei. Tudo começou pela ordem Dele, e que assim continue sendo.

A Deus, luz que ilumina a minha vida, não existem palavras de agradecimento suficientes. Tu és minha força, a razão de todas as coisas!!

Aos meus pais, Eva e Gilvan, que me criaram com tanto amor e educação. O mérito de quem sou e de tudo que vou conquistar é todo deles. Obrigada por todos os ensinamentos, incentivos e por todo o apoio. Sem eles, não haveria eu.

À minha tia, Vera Lúcia, que carrega o coração mais bondoso que conheço; que me presenteava com livros na infância e que, sem dúvidas, é minha referência acadêmica. Ela ousou estudar, e eu também. Obrigada por toda a ajuda financeira e por todo o incentivo desde sempre.

Ao meu vovô, Antônio, que sempre diz o quanto me ama e o quanto tem orgulho da netinha dele. Durante esses 5 anos ele fazia questão de me ajudar financeiramente com o que podia, mesmo não tendo muito. Vovô, sua neta te ama demais.

Ao meu namorado, Abson Vinícius, que esteve comigo por todo o percurso, ouviu meus choros, estresses e preocupações. Meu porto seguro e melhor amigo, obrigada por cuidar de mim, você faz parte de tudo isso.

Ao meu orientador, Carlos Anderson, por ter sido tão presente na composição da minha pesquisa e tão atencioso quanto a qualidade deste trabalho, muito obrigado!!!

“A liberdade de opinião é uma farsa, a menos que a informação fatural seja garantida e os próprios fatos não estejam em disputa.”

Hannah Arendt

RESUMO

Este trabalho científico analisa o modelo regulatório proposto pelo Projeto de Lei 2630/2020, aprovado no Senado Federal brasileiro e intitulado por Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A investigação começou com o seguinte problema de pesquisa: como a ciência que estuda a Teoria da Análise Econômica do Direito pode contribuir para a medição dos impactos sociais resultantes do modo de operação do Projeto de Lei 2.630/2020 na regulação das plataformas digitais no Brasil? Para responder a essa pergunta, o principal objetivo foi compreender as pretensões estabelecidas no Projeto de Lei e investigar sua eficácia sob a ótica da teoria sublinhada. A abordagem metodológica para a pesquisa baseou-se em um estudo exploratório-descritivo que envolveu levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos e documentos relacionados ao tema em questão. O enfoque foi direcionado ao material produzido durante o período de tramitação do texto no Senado, no entanto, em menor grau, também se considerou o texto substitutivo que tramita na Câmara dos Deputados para uma análise mais fidedigna. A pesquisa concluiu que o projeto é ineficiente sob a ótica da Análise Econômica do Direito, por não viabilizar um estado de bem-estar social adequado aos agentes econômicos envolvidos; por não propor, de forma previsível, incentivos positivos aos agentes, e por ter sido criado sob a égide de contextos sociais negativos que acionaram o sistema 1 - rápido, impreciso e fortemente emocional - do processo dual de pensamento. Como solução, foi proposta a manutenção da regulação tal como se encontra atualmente até que haja a elaboração de uma norma eficiente, que seja capaz de combater a desinformação ao mesmo tempo em que preserva o sistema econômico e proteja a liberdade de expressão e privacidade dos usuários. Por ora, a manutenção das relações privadas entre os agentes econômicos sem uma interferência estatal *ex ante* se mostra mais efetiva, com a ponderação da livre-iniciativa das *big techs* e sua capacidade técnica para colaborar com o combate às *fake news*. Além disso, destacou-se o caráter multissetorial que envolve a matéria com a urgente necessidade de compreensão do fenômeno da 'desinformação' mediante letramento midiático. O estudo oferece uma perspectiva que ultrapassa a lógica jurídica, o que pode contribuir na compreensão da regulação da desinformação como um problema social, e por isso, merece a atenção de searas diversas.

Palavras-chave: Desinformação. Plataformas Digitais. Regulação.

ABSTRACT

This scientific work analyzes the regulatory model proposed by Bill 2630/2020, approved in the Brazilian Federal Senate and titled the Brazilian Law of Freedom, Responsibility, and Transparency on the Internet. The investigation began with the following research question: how can Economic Analysis of Law (EAL) contribute to assessing the social impacts resulting from the operational model of Bill 2630/2020 in the regulation of digital platforms in Brazil? To answer this question, the main objective is to understand the intentions established in the bill and to assess its effectiveness from the perspective of EAL, considering the following specific objectives: 1) to study the theoretical foundations of Economic Analysis of Law; 2) to examine the provisions of the bill and its social implications; 3) to apply EAL to Bill 2630/2020 as a method for effectiveness analysis. The methodological approach for the research was based on an exploratory-descriptive study that involved a literature review of books, scientific articles, and documents related to the topic. The focus was directed towards material produced during the bill's passage in the Senate; however, to a lesser extent, the substitute bill currently in the House of Representatives was also considered for a more accurate analysis. The research concludes that the project is inefficient from the perspective of Economic Analysis of Law as it fails to achieve an adequate state of social welfare for the economic agents involved, does not foreseeably propose positive incentives to these agents, and was created under the influence of negative social contexts that activated System 1—fast, imprecise, and highly emotional—of dual-process thinking. The proposed solution is to maintain current regulations until an efficient standard is developed that can combat disinformation while preserving the economic system and protecting users' freedom of expression and privacy. For now, maintaining private relations among economic agents without ex ante state interference proves more effective, with consideration given to the free enterprise of big tech companies and their technical capacity to collaborate in combating fake news. Furthermore, the study highlights the multilateral nature of this matter, underscoring the urgent need to understand the phenomenon of 'disinformation' through media literacy. This study offers a perspective that goes beyond legal logic, potentially contributing to the understanding of disinformation regulation as a social issue that deserves attention from diverse fields.

Keywords: Disinformation. Regulation. Digital Platforms.

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
PL	Projeto de Lei
ABDE	Associação Brasileira de Direito e Economia
BL&E	<i>Behavioral Approach to Law and Economics</i>
SWF	<i>Social Welfare Function</i>
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CCS	Conselho de Comunicação Social
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
DSA	<i>Digital Service Act</i>
DMA	<i>Digital Markets Act</i>
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
NETLAB	Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais
VPN	<i>Virtual Private Network</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
PGR	Procuradoria Geral da República

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO UTILITARISMO À TEORIA DOS INCENTIVOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	13
2.1	Um breve histórico	14
2.2	Os diversos significados do conceito de eficiência ao longo do desenvolvi- mento histórico da AED	17
2.3	Pragmatismo Profundo: a AED sob uma nova perspectiva	24
3	DISPOSIÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020	30
3.1	Análise da estrutura normativa e suas possíveis repercussões	31
3.2	Polarização e consenso: o espectro de reações ao marco regulatório de plata- formas digitais	38
3.3	O panorama internacional da regulamentação digital	43
4	APLICAÇÃO DA AED AO PL 2.630/2020: ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO	48
4.1	Regulação e liberdade de imprensa: lições da ADPF nº 130	49
4.2	Avaliação do bem-estar social no contexto regulatório: uma análise pela <i>So- cial Welfare Function</i>	51
4.3	(Des) incentivos concebidos pelo PL 2.630/2020	55
4.4	Pragmatismo Profundo e a influência da ciência comportamental na trami- tação do PL 2.630/2020	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

As plataformas digitais implantaram um novo *status quo* nas formas de interação humana e sua conjuntura interfere nas relações econômicas, profissionais e sociais dos indivíduos. Com o advento de novos contextos, sobrevêm novas reflexões acerca da existência de impasses não previstos por normas jurídicas brasileiras, tornando salutar a discussão sobre a regulação destes.

No Brasil, a primeira legislação que se preocupou em estabelecer normas às relações virtuais ficou conhecida como “Marco Civil da Internet”, a qual cingiu bases principiológicas, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil. (Brasil, 2014) Posteriormente, no ano de 2018, surge a “Lei Geral de Proteção de Dados”, cujo objetivo se volta a proteção de direitos fundamentais relacionados a liberdade, privacidade e direitos de personalidade (Brasil, 2018).

Hodiernamente, discute-se, no entanto, a viabilidade do projeto de lei (PL) n° 2.630/2020, frente aos princípios da liberdade de expressão e da privacidade dos indivíduos, por sua tentativa de propor, dentre outras medidas, alguns mecanismos de controle e fiscalização de plataformas digitais a cargo estatal, além da responsabilização destas grandes empresas de tecnologia, as chamadas *high techs*, pela propagação de conteúdos falsos e contrários ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 2020).

Assim, considerando as variadas deliberações sobre o conteúdo legal do presente aporte normativo ainda em trâmite, e a necessidade de avaliação da sua aplicabilidade e efetividade, indaga-se, de forma objetiva, como a ciência que estuda a Análise Econômica do Direito pode contribuir para a medição dos impactos sociais resultantes do modo de operação do PL 2.630/2020 na regulação das plataformas digitais no Brasil?

Para responder a essa pergunta, levantou-se a hipótese de que as propostas apresentadas pelo projeto de lei n° 2.630/2020, quando exploradas sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, desvelam que a eficácia das medidas regulatórias guarda relação com o conceito de eficiência, com a cognição de incentivos econômicos, e com a ideia de os indivíduos serem comandados por sistemas cerebrais, o que nos permite avaliar os impactos sociais que a legislação pode desencadear.

O estudo se torna importante na medida em que se reconhece que a abordagem de esferas distintas para solucionar um mesmo problema contribui para uma compreensão mais abrangente e exposição de soluções a problemas sociais complexos. Seguindo essa premissa,

foi empregado o método hipotético-dedutivo, a partir do qual uma hipótese plausível foi formulada para iniciar os debates da questão em análise. Com o fito de verificar sua veracidade, adotou-se a metodologia de pesquisa exploratória-descritiva que envolveu o levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos e documentos relacionados ao tema em questão (Gil, 2008).

Diante desta abordagem, o principal objetivo foi compreender as pretensões estabelecidas no PL 2.630/2020 e sua eficácia sob a ótica da teoria da Análise Econômica do Direito. Guiada por esta bússola, a monografia se estruturou em três capítulos. O primeiro capítulo se ocupou da análise do fundamento teórico desta pesquisa. Para uma melhor compreensão, percorreu-se o caminho de evolução da Análise Econômica do Direito (AED), partindo da noção clássica de eficiência, até o que se denomina atualmente por pragmatismo profundo, conceito que, em última instância, insere a ciência comportamental aos estudos da teoria econômica.

O segundo capítulo adentra na matéria legislativa objeto do estudo, compreendendo a sua estrutura normativa e suas repercussões, bem como o espectro de reações que circundam a sua disciplina, traçando um debate de posicionamentos dos agentes econômicos envolvidos e finalizando com a análise do panorama internacional em matéria de regulamentação digital.

Por fim, o terceiro e último capítulo aplica o fundamento teórico ao PL 2.630/2020 e responde ao questionamento que norteia o problema promovendo uma reflexão *a priori* da ADPF n° 130 em matéria de imprensa, e *a posteriori* utilizando os conceitos da Análise Econômica do Direito.

Neste último aspecto, a seção busca unir os diversos posicionamentos em uma visão singular, com o escopo de investigar se a implantação da norma promoveria um estado de bem-estar social sob a ótica da *Social Welfare Function*, a partir de uma análise clássica da AED. Seguidamente, discorre sobre os possíveis estímulos que o aporte normativo proporcionaria aos agentes econômicos, mediante a utilização da teoria dos incentivos, relacionando Economia e Direito na interpretação e aplicação de normas (Soratto, 2021).

Finalmente, o último capítulo se encerra com a aplicação do pragmatismo profundo e a influência da análise comportamental na tramitação do PL, mediante o estudo dos sistemas cerebrais que comandam as decisões dos indivíduos, esclarecendo de que modo estes mecanismos podem ter influenciado na criação de um novo marco regulatório em matéria digital no Brasil.

De acordo com Gico Júnior (2010) a flexibilidade da Análise Econômica pode contribuir para a uma compreensão mais holística do mundo e para a exposição de soluções mais

eficazes à problemas sociais complexos. Desse modo, as propostas apresentadas pelo projeto de lei n° 2.630/2020, quando exploradas sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito desvelam que a eficácia das medidas regulatórias guarda relação com o conceito de eficiência, com a cognição de incentivos econômicos, e com a ideia de os indivíduos serem comandados por sistemas cerebrais, o que nos permitiu avaliar os impactos sociais que a legislação pode desencadear. Desse modo, foi possível realizar uma análise técnica de efetividade da norma ante a sua possível implementação.

2 DO UTILITARISMO À TEORIA DOS INCENTIVOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Teoria da Análise Econômica do Direito (AED) emerge como um campo interdisciplinar que combina o direito com a economia, fundamentando-se em tradições como o realismo jurídico e o pragmatismo. A primeira seção se dedica a um breve histórico da AED e analisa a teoria a partir das ideias de economistas e filósofos como Adam Smith, Jeremy Bentham e Ronald Coase, os quais buscaram promover a eficiência na tomada de decisões jurídicas e econômicas, considerando a maximização do bem-estar social e o equilíbrio entre direitos de propriedade.

Em seguida, aprofunda-se nos vários conceitos de eficiência. Especialmente no campo da Análise Econômica do Direito (AED), o tema foi objeto de intensos debates, sendo abordada por diferentes perspectivas teóricas ao longo do tempo. Richard Posner, pioneiro ao propor a maximização da riqueza como critério de eficiência jurídica, sugere que as normas e decisões legais que promovem tal maximização são justas, enquanto aquelas que não o fazem são injustas. Posner introduz duas importantes interpretações de eficiência: a Paretiana, que busca melhorias que beneficiem ao menos uma parte sem prejudicar outra, e a Kaldor-Hicks, que aceita a existência de perdedores desde que os ganhos coletivos superem as perdas. Ao longo dos anos, essa abordagem foi criticada por sua suposta indiferença à distribuição de riqueza, levando a uma evolução do debate que inclui valores de bem-estar social e a inserção da economia comportamental como forma de refinar a compreensão sobre o comportamento humano e suas decisões diante do risco e da incerteza.

Atualmente, o conceito de "Pragmatismo Profundo" surge como uma nova base teórica na Análise Econômica do Direito (AED) e o seu estudo encerra este capítulo. Ao reformular o utilitarismo tradicional através de lentes neurocientíficas e microeconômicas, a AED contemporânea se concentra em prever o comportamento humano diante de incentivos ao assumir que as pessoas respondem a sanções e recompensas estabelecidas em normas jurídicas. Este modelo utiliza a racionalidade e eficiência como pilares, ao mesmo tempo em que adota raciocínios empíricos e matemáticos para criar políticas públicas que visem maximizar o bem-estar social, questionando, por fim, os dilemas morais e suas implicações legislativas.

2.1 Um breve histórico

A análise histórica da Teoria da Análise Econômica do Direito permite que o leitor compreenda como essa abordagem surgiu, evoluiu e se consolidou, além de identificar os principais teóricos e mudanças ao longo do tempo. Esse pano de fundo é crucial para situar os fundamentos que incorporam esta análise e para compreender a aplicação prática e teórica dos conceitos estudados a partir de ferramentas e conceitos econômicos, como custo-benefício e eficiência, buscando entender como as normas poderiam otimizar os resultados para a sociedade.

A Análise Econômica do Direito (AED) tem suas raízes na convergência do realismo jurídico americano e do pragmatismo. O realismo jurídico, ao rejeitar o pensamento jurídico tradicional, buscava incorporar métodos de outros campos, como a economia, para aprimorar as decisões jurídicas, evidenciando um caráter transdisciplinar essencial para a AED. Por outro lado, o pragmatismo, influenciado pelo utilitarismo, forneceu a base filosófica necessária ao priorizar o "princípio da felicidade" como critério de legitimidade para a ação estatal, focando no bem-estar da maioria. Essa abordagem foi fundamental para o desenvolvimento dos estudos que formariam os alicerces da AED (Drehmer, 2022).

Filosoficamente, a teoria recebeu influência de pensadores como David Hume, Adam Smith e Cesare Beccaria. Hume trouxe à baila a relevância dos incentivos para a justiça, tomando por base leis naturais que promovem a estabilidade social. Beccaria, por sua vez, destacou a importância da análise custo-benefício ao correlacionar a austeridade das penas ao benefício do crime, influenciando a seara do direito penal (Wolkart, 2020).

Por outro lado, Adam Smith contribuiu com ideias sobre eficiência no sistema de justiça, enquanto Jeremy Bentham, tido como precursor da AED, introduziu a teoria da utilidade e a ideia de que o direito deveria maximizar a felicidade geral. A fim de aprimorar o utilitarismo, John Stuart Mill salientou a qualidade da experiência de vida e os efeitos das ações sobre o bem-estar social como aspectos fundamentais, além de reconhecer a necessidade de evolução contínua das teorias (Wolkart, 2020). Essa dinamicidade da AED se reflete na evidente releitura do utilitarismo adaptado às experiências humanas, o que entabulou a chamada neurociência da moralidade, conceito que será abordado de forma mais profunda nas próximas seções.

Dentre os nomes influentes na teoria da AED, Ronald Coase, indene a dúvidas, ocupa posição de destaque. Em 1937, na *London School of Economics*, o autor lançava um artigo, resultado de uma pesquisa por ele executada, tido como o nascedouro da AED, o famoso

“*The Nature of the Firm*” (Coase, 1937). O estudo analisa a razão de ser das empresas e como elas se organizam. Coase explica como as firmas funcionam de forma alternativa ao mercado e discute os limites naturais dessas organizações, intimamente ligados aos custos de transação, tema dissecado pelo autor no “*The Problem of Social Costs*” de 1960.

Tido como um dos artigos mais comentados à época, esse novo trabalho traz a eficiência como norte na resolução de impasses. O autor sustenta que o problema dos custos sociais impostos a terceiros de forma não consentida, é sobretudo, um problema de negociação da extensão de direitos de propriedade. Assim, não haveria uma regra *a priori* de quem seria o responsável por resolver o embaraço, desde que o resultado fosse eficiente (Marques, 2016). De acordo com Coase (1960, p. 02), a metodologia convencional geralmente disfarça a verdadeira natureza da decisão que precisa ser tomada. Em seu próprio dizer:

A questão é comumente pensada na forma em que A inflige um dano em B e o que tem de ser decidido é: como devemos coibir A? Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Para evitar o dano em B, dever-se-ia causar um dano em A. A verdadeira questão a ser respondida é: A deveria estar permitido a causar um dano em B ou deveria B estar permitido a causar um dano em A? O problema está em evitar o dano mais sério. (tradução nossa)

Coase apresenta a ideia de reciprocidade do dano, onde, em situações de conflito, o objetivo não é simplesmente impedir A de prejudicar B, mas escolher qual das partes deve arcar com o impacto. Assim, a questão central é minimizar o dano total, decidindo quem deve ser autorizado a causar o menor prejuízo possível à outra parte.

Assim, a despeito da alocação inicial, a alocação final de recursos e direitos será sempre a que demonstrar maior grau de eficiência, a fim de que não haja perda de riqueza social decorrente dos custos de transação. Este pensamento passou por alguns questionamentos. Apesar da colaboração insigne das teorias de Coase, o seu estudo sobre eficiência de mercado não considerava princípios sociais redistributivos e igualitários, abrindo espaço para a doutrina de Guido Calabresi e o advento da justiça como monitor da ideia de eficiência (Wolkart, 2020).

Assim como Coase, uma série de outros pensadores da AED foram marcados por uma visão utilitarista e pragmática da Análise Econômica do Direito, tais como Henry Simons, Gordon Tullock, Steven Shavell e Richard Posner, deixando em segundo plano a filosofia Kantiana e o que veio a ser a preocupação de Calabresi – o *fairness* na análise normativa.

Tullock publicou o primeiro livro sobre a AED na história, o “*The Logic of Law*” de 1971, e logo após, Posner publica o “*Economic Analysis of Law*”, obra que merece especial

atenção por ter sido escrita por um dos maiores juristas do mundo, reconhecido por sua influência em diversas áreas do direito sob o viés econômico e por ter consolidado o movimento nas escolas jurídicas (Posner, 2010). Para o autor, a AED é "a tentativa mais ambiciosa e talvez mais influente de elaborar um conceito abrangente de justiça, que poderá tanto explicar a tomada de decisões judiciais quanto situá-las em bases objetivas" (Posner *apud* Soratto, 2021, p. 151).

O movimento é heterogêneo e aduna inúmeras tendências, dentre estas, a escola de Chicago, a liberal-reformista e a neoinstitucionalista. A primeira e mais conservadora, carrega a figura de Richard Posner, todavia acopla outros nomes como Landes, Schwartz, Kitch e Easterbrook; Guido Calabresi, por sua vez, se destaca na segunda corrente que se compõe por outra diversidade de autores, Polinsky, Ackermann, Korhnhauser, Cooter e Coleman. A terceira via, denominada por Leljanovski como tendência neoinstitucionalista, se separa das anteriores tanto na temática como na metodologia e é integrada, entre outros, por A. Allam Schmid, Warren J. Samuels, Nicholas Mercúrio e Oliver E. Williamson (Alvarez, 2014).

Cada corrente contribuiu à sua maneira para a construção da teoria da AED, que a partir do final do século XX passou a ser pensada para além de métodos racionais. É nesse contexto que advém a Análise Comportamental do Direito (*Behavioral law and Economics*), área com grande destaque na década de 1970. Nesse período, Amos Tversky e Daniel Kahneman começaram a realizar uma série de experimentos para investigar o porquê de decisões tomadas na realidade serem diferentes daquelas previstas nos modelos racionais de decisão. Seus 20 estudos corroboraram a existência de lacunas no processo decisório racional (Araújo, 2021).

Essa linha de pesquisa constatou que o cérebro se move através da química dos incentivos no comportamento humano, instigando a intersecção entre matemática, neurologia e psicologia. A ascensão desse movimento impactou a AED, especialmente após o artigo de Cass Sunstein, Richard Thaler e Christine Jolls, em 1999: "*A Behavioral Approach to Law and Economics*", (BL&E). A Análise Econômica Comportamental do Direito, mescla economia com descobertas psicológicas e neurocientíficas, o que os torna mais complexos, exigindo uma análise de custo-benefício na sua adoção. Por isso, modelos tradicionais ainda são utilizados pela sua simplicidade e precisão preditiva (Wolkart, 2020).

Araújo (2015), numa tentativa de definir qual análise econômica se faz no Brasil tomou todos os duzentos e dezoito artigos apresentados nos Congressos Anuais realizados pela Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), desde 2007, para inferir a evolução do tema no país e obteve as seguintes conclusões: a grande maioria dos artigos foram escritos por

juristas (103) e uma menor parte por economistas (36), com algumas obras conjuntas entre autores de Direito e Economia (36); apenas 34 artigos problematizam a noção de eficiência e 124 artigos aderem aos postulados da Escola de Chicago – desfoque de princípios de justiça e distributividade, enfoque na eficiência e racionalidade – e os poucos que dissertam sobre economia comportamental, trazem o tema enquanto tendência, sem um estudo mais aprofundado. Considerando-se o ano em que o movimento teve início nos EUA, a saber, 1973, compreende-se por que a AED ainda é tão incipiente no Brasil, já que sua consolidação só ocorreu no país em 2005.

Na jurisprudência, a abordagem também é escassa. Wolkart (2020) realizou uma pesquisa na plataforma *legal one*. Como parâmetro, foram utilizados os termos “análise econômica do direito”, “*law and economics*” e “*law e economics*”. Todos juntos, os termos apresentaram um total de 37 referências, sendo que apenas 17 delas tratam da AED de alguma forma. Foram apenas quatro acórdãos do STF, cinco do STJ, um do TST, um do TRF da 4ª Região, um do TRF da 2ª Região, quatro de tribunais de justiça (TJRJ, TJRS, TJSC, TJRN), sendo um de cada um desses tribunais.

Depreende-se, portanto, que o Brasil necessita ampliar os estudos sobre a AED, não só para entender o comportamento dos indivíduos que atuam no ambiente jurídico, mas também para impulsionar uma análise legislativa adequada e manter a conversação interdisciplinar proposta por esse novo modelo econômico. A intersecção entre economia e legislação, a qual se pretende fazer com mais afinco no último capítulo desta pesquisa, pretende colaborar com esta ampliação tão necessária ao alívio do esgotamento presente na justiça brasileira, focando na seara legislativa.

2.2 Os diversos significados do conceito de eficiência ao longo do desenvolvimento histórico da AED

Posner foi o primeiro teórico a estabelecer um critério de eficiência. Neste espectro, a ideia de que o direito pode ser um instrumento para promover a eficiência ao adotar a maximização da riqueza social como um princípio para resolver conflitos jurídicos, é central. Dessa forma, considerando a racionalidade prática das ações humanas, os agentes econômicos tendem a escolher a opção que melhor maximize a utilidade desejada, o que, consequentemente, também impactará positivamente o bem-estar de outros membros da sociedade.

Nessa direção, para Posner (2010, p. 86), a maximização de riqueza, tida como princípio moral, “[...] determina que os direitos devem ser inicialmente conferidos àqueles que

provavelmente os valorizarão mais, de modo a minimizar os custos de transação". Nas palavras de Salama (2012, p. 15):

O que Posner propôs, portanto, é que as instituições jurídico-políticas, inclusive as regras jurídicas individualmente tomadas, devam ser avaliadas em função do paradigma de maximização da riqueza. Em síntese, a teoria é a seguinte: regras jurídicas e interpretações do direito que promovam a maximização da riqueza (i.e. eficiência) são justas; regras interpretações que não a promovam são injustas. Isto leva à noção de que a maximização de riqueza (ou a "eficiência", já que Posner utiliza as duas expressões indistintamente) seja fundacional ao direito, no sentido de que proveja um critério ético decisivo.

A teoria de Posner sobre a maximização da riqueza introduz um critério econômico como medida de justiça nas regras e interpretações jurídicas. Ao propor que as normas devem ser avaliadas pela eficiência — ou seja, pela capacidade de promover o aumento da riqueza social — Posner redefine o papel do Direito, destacando a eficiência econômica como princípio fundamental. Nesse sentido, ele sugere que o "justo" e o "injusto" não devem se basear exclusivamente em conceitos abstratos de moralidade, mas na capacidade das normas de gerar valor econômico. Essa perspectiva, portanto, visa moldar o Direito com uma abordagem pragmática, em que o ganho coletivo e a funcionalidade social das normas prevalecem como critério ético e objetivo.

Embora o critério de Posner seja o mais conhecido, também é o mais criticado da AED e sofreu mutações ao longo do tempo. Numa primeira versão, Posner nega o paradigma utilitarista de maximização de felicidade dos indivíduos, de modo que riqueza e felicidade não se confundem. A alocação de recursos de uma norma feita de forma eficiente, aumenta a riqueza geral, mas não a felicidade geral, algo incalculável (Wolkart, 2020).

O conceito de "eficiência" pode ser interpretado de diversas formas. Para discutir as possíveis bases Kantianas na teoria da maximização de riqueza de Posner, é relevante considerar duas dessas interpretações: a eficiência Paretiana e a eficiência de *Kaldor-Hicks*.

Primeiramente, a eficiência Paretiana se refere a uma situação em que, considerando várias possíveis distribuições de benefícios ou renda, qualquer alteração que melhore a condição de pelo menos um indivíduo sem prejudicar a condição de qualquer outro é denominada "melhoria de Pareto". Uma alocação será considerada ótima ou eficiente em termos de Pareto quando não houver mais possibilidade de realizar tais melhorias (Salama, 2012).

Sob a ótica Paretiana, portanto, uma situação é considerada eficiente se, e somente se, não houver a possibilidade de melhorar a condição de um indivíduo sem que, simultaneamente, outro indivíduo tenha sua condição prejudicada. Isso significa que, em uma determinada

circunstância – como uma alteração legislativa, por exemplo – se pelo menos uma pessoa obtiver benefícios sem que ninguém mais seja prejudicado, diz-se que ocorreu uma melhoria de Pareto.

Conforme (Rodrigues *apud* Soratto 2021, p. 214), isso ocorre quando "[...] a situação resultante da alteração é superior à situação inicial ou mais eficiente". Entretanto, se após uma sucessão de melhorias de Pareto "[...] não for mais possível aumentar a utilidade de mais ninguém sem prejudicar outrem. Diz-se que essa situação é um ótimo de Pareto".

O critério Pareto é alvo de críticas devido à sua dependência da distribuição inicial de riqueza e à sua incapacidade de incentivar os indivíduos a revelarem suas preferências qualitativas. Além disso, na prática, é raro que uma melhoria na condição de uma pessoa ou de um grupo não gere prejuízos para outros indivíduos (Soratto, 2021).

Por essas circunstâncias, Posner passa a analisar um outro critério de eficiência, que permite considerar uma mudança eficiente mesmo quando há "perdedores", desde que os "ganhadores" possam, ao menos potencialmente, compensá-los. O critério de *Kaldor-Hicks*, diferentemente do critério de Pareto - que considera uma mudança eficiente apenas se ninguém for prejudicado - permite que alterações legislativas ou políticas sejam realizadas, mesmo que afetem negativamente alguns indivíduos, desde que o benefício coletivo seja superior ao prejuízo (Salama, 2012).

O critério de *Kaldor* procura superar a limitação imposta pelo ótimo de Pareto, dando maior importância ao fato de que os beneficiados possam, em tese, compensar os prejudicados, mesmo que essa compensação não ocorra na prática. Assim, esse critério permite a implementação de mudanças, mesmo que alguns indivíduos sejam desfavorecidos (Kaldor, 1939).

Salama (2012), numa perspectiva analítica, afirma que Kaldor pretende distinguir o problema da eficiência (entendida como maximização da riqueza) do problema de sua distribuição. Em outras palavras, ele possibilita analisar separadamente o "tamanho da pizza" e a "distribuição das fatias". No entanto, do ponto de vista político, esses aspectos estão inter-relacionados. Além disso, essa lógica parece inicialmente entrar em conflito com o critério kantiano de autonomia e consenso, já que pressupõe a existência de perdedores, embora suas perdas sejam menores que os ganhos dos vencedores. Para lidar com essa questão ética, Nicholas Kaldor argumentou que o governo poderia compensar os perdedores, tornando-os pelo menos indiferentes à mudança. Nas palavras de Kaldor (1939, p. 550):

"É apenas como resultado dessa mudança consequente na distribuição de renda que pode haver alguma perda de satisfação para certos indivíduos e, portanto, a necessidade de comparar os ganhos de uns com as perdas de outros. No entanto, sempre é possível ao governo garantir que a distribuição de renda anterior seja mantida intacta: compensando os proprietários por qualquer perda de renda e fornecendo os fundos para tal compensação por meio de um imposto adicional sobre aqueles cujas rendas aumentaram. Dessa forma, todos permanecem tão bem quanto antes em sua condição de recebedores de renda, enquanto todos ficam em melhor situação como consumidores." (tradução nossa)

Ao sugerir que o governo pode compensar indivíduos prejudicados por tais transformações, o autor defende a ideia de que é possível assegurar um nível de satisfação e bem-estar constante, enquanto os benefícios advindos das mudanças são distribuídos de maneira ampla para a sociedade. Essa abordagem assume, no entanto, que a tributação pode ser redistributiva de maneira eficiente e que é viável compensar perdas de forma justa, evitando efeitos colaterais negativos ou distorções econômicas significativas.

Salama (2012) sustenta que o problema desse argumento é que ele é simplista e assume, de forma implícita, que o governo agirá com base em princípios éticos, o que claramente nem sempre acontece. Isso levanta a questão sobre a possibilidade de conciliar a maximização de riqueza, conforme o critério de *Kaldor-Hicks*, com a exigência kantiana de que mudanças sejam permitidas por meio do consenso. A resposta de Posner a esse dilema foi afirmar que os dois princípios – maximização de riqueza e consenso – podem ser conciliados através do critério de "compensação *ex ante*".

Esse novo critério traz a ideia de que o envolvimento de uma pessoa em uma determinada atividade implica seu consentimento em relação a mudanças futuras que possam ocorrer como parte do desenvolvimento natural dessa atividade. O consentimento surgiria, portanto, da aceitação do preço inicial com seus riscos futuros. A compensação *ex ante* pode ser analogamente compreendida como a perda sofrida por um indivíduo que adquire um bilhete de loteria e não é contemplado. Cada perda resulta de uma escolha voluntária, que é integralmente compensada no momento da compra do bilhete. O argumento sustenta que "o indivíduo que adquire o bilhete e não é sorteado 'consentiu' com a possibilidade da perda, desde que não haja fraude ou coação envolvida". (Posner, 1983, p. 94, tradução nossa)

Diante das muitas críticas à riqueza enquanto princípio ético e único parâmetro considerado na maximização de eficiência, vindas principalmente de Dworking, Posner *apud* Marques (2016, p.45) passa a admitir outros valores enquanto necessários aos padrões de eficiência, sem dispensar a riqueza enquanto um destes:

Exceto por essas limitações fundamentais à distribuição de riqueza [imposição de rendas mínimas como mecanismo de aumento de custos de oportunidade da criminalidade e geração de utilidade decorrente de condutas altruístas], seria um erro criticar o princípio da maximização da riqueza por ser indiferente a considerações distributivas. Bem ao contrário, ele as resolve automaticamente. (...) Em um sistema cuja meta é maximizar a riqueza da sociedade, a (relativa) proporção entre a contribuição das pessoas a tal meta e o pagamento que recebem por isso gera uma distribuição de riqueza de modo algum arbitrária. O ponto principal, porém, é que a distribuição de riqueza é um mero subproduto da distribuição de direitos, também esta derivada do princípio de maximização de riqueza. Uma justa distribuição de riqueza não precisa ser postulada.

A ideia apresentada sugere que a maximização da riqueza social resultaria em uma distribuição de riqueza justa, uma vez que essa distribuição seria um subproduto da alocação eficiente de direitos. Dessa forma, a proporção entre a contribuição dos indivíduos e a recompensa que recebem eliminaria a necessidade de políticas redistributivas. No entanto, essa visão ignora desigualdades iniciais e a possibilidade de reforço das disparidades sociais, beneficiando agentes que já dispõem de maior capital e oportunidades. Além disso, ela desconsidera aspectos sociais e psicológicos que também influenciam o bem-estar, mostrando-se insuficiente para lidar com questões de equidade que não se resolvem apenas pela maximização da riqueza.

Para Wolkart (2020), no entanto, a proposta pragmática de Posner é de grande relevância: ao se tomar uma decisão legislativa ou judicial entre duas opções igualmente válidas em termos de justiça e respeito à Constituição, por que optar por aquela que reduz a riqueza social? Ignorar completamente esse critério na tomada de decisão certamente não traria maior grau de eficiência.

Em confronto com essa ideologia, Shavell e Kaplow na obra “*Fairness versus Welfare*” defendem a chamada “economia do bem-estar” na defesa de uma abordagem mais abrangente, repelindo a ideia de maximização de riquezas e considerando aspectos diversos que tem valor para o indivíduo. Essa perspectiva rejeita vieses baseados em conceitos abstratos de justiça que poderiam ser empregados às custas do bem-estar da sociedade, o que, segundo os autores, seria injustificável (Kaplow; Shavell, 2001).

Entretanto, a utilização do bem-estar como parâmetro deve passar por uma análise criteriosa de suas consequências. Isto é, deve ser assimilado de forma integrativa, de modo a aplicá-lo no contexto em que possa ser mais otimizado. Há, portanto, uma comparação onde se pondera qual conjunto de situações causa mais bem-estar (Haggi, 2023).

Em verdade, tudo o que compõe a matriz de bem-estar individual deve ser considerado, incluindo os princípios de justiça que a sociedade parece valorizar especialmente. As pessoas certamente se sentiriam desconfortáveis se percebessem que a lei não reflete as concepções de justiça profundamente enraizadas na sociedade. No entanto, o ponto alto da crítica é que

esses princípios tenham valor autônomo e sejam seguidos em detrimento do bem-estar dos indivíduos e da sociedade em geral. O bem-estar social deriva de múltiplas fontes, não apenas da valorização dos princípios de justiça (Kaplow; Shavell, 2001).

Um exemplo afeto ao poder legislativo pode ser útil para alcançar o cerne da ideia: utilizando esse conceito no PL 2.630/2020 o qual visa regular a disseminação de desinformação nas redes sociais, a aprovação da legislação poderia aumentar o senso de justiça e preservar a democracia, já que a instância jurídica seria mais punitiva em sua atuação. Contudo, Kaplow e Shavell ponderariam que, embora a equidade e a justiça também sejam importantes, as liberdades individuais não podem ser transgredidas, afetando em outra medida, o princípio democrático de direito. Isto é, tudo deve passar pelo crivo da maximização do bem-estar social.

Mas como medir o nível de bem-estar dos indivíduos? Em uma análise dos conceitos de Shavell e Kaplow, Wolkart (2020) apresenta a *Social Welfare Function* – SWF para medir o grau de bem-estar social proporcionado por um determinado estado de coisas. Nessa senda, tomando por base um indivíduo “N” que prefere a situação *a* à situação *b*, esta última sendo preferível à situação *c*, então os graus de satisfação (*utilidade*) para o indivíduo em relação às três situações podem ser de 10, 5 e 2 respectivamente.

De acordo com o autor a mensuração do nível de bem-estar social é determinado pela soma de todas as utilidades individuais das pessoas afetadas por esse cenário. Nessa lógica, a utilidade geral de uma situação será igual a soma de todas as utilidades dos indivíduos em questão. Assim, se compararmos a situação *x* com uma suposta situação *y* e a soma das utilidades individuais de *x* mostrarem superioridade em relação a *y*, então esta é a medida que gera mais bem-estar social (Wolkart, 2020)¹

Importante frisar que apesar da relevância de uma análise que ultrapasse as fórmulas e considere também o sistema distributivo, o autor não considera tal aspecto, uma vez que demanda uma maior complexidade, o que vai de encontro com a análise econômica que, segundo o autor, existe justamente para “promover uma simplificação da realidade, de modo a servir de ferramenta útil para nossas decisões e previsões” Wolkart (2020, p. 158). Ademais, defende que a tributação de renda dá conta de ser a forma mais eficiente de distribuição, dispensando uma análise claramente menos eficiente.

¹ o nível de bem-estar social ocasionado por um cenário específico, é determinado por uma função *F* que una todas as utilidades individuais das pessoas afetadas por esse cenário. Assim, a utilidade geral (*U*) de uma situação *x* será o resultado de uma função que reúne todas essas utilidades (*u*) para os indivíduos em questão. Formalmente, isso pode ser exposto como: $U(x) = F(u1(x), u2(x), u3(x), \dots)$, e assim respectivamente, até alcançar o número total de indivíduos relacionados com a situação *x* (Wolkart, 2020).

Sob uma ótica avançada de utilidade, imagine que um homem está há três dias sem água no deserto, e depois de muito caminhar encontra uma poça pequena de água. Por óbvio, não pensa duas vezes e se farta da água encontrada. Agora, imagine esse mesmo homem em casa, tendo vários litros de água na geladeira. Ele toma um copo de água e já está satisfeito, pois tem o líquido a seu dispor em abundância. O exemplo traduz de forma simplista o que Daniel Kahneman e Amos Tversky denominaram de teoria da utilidade esperada.

Nessa perspectiva, quando algo nos é escasso e conquistamos ainda que em menor quantidade, a unidade do bem é extremamente valiosa para nós. Do contrário, quando temos determinado bem em abundância, uma nova unidade tem cada vez menos valor. Esse fenômeno em economia é chamado de utilidade marginal decrescente. Assim, como já podemos intuir, são as utilidades que incentivam as escolhas nas diversas situações da vida. Portanto, as pessoas tomam decisões racionais com base na maximização da utilidade esperada, pesando os resultados possíveis por suas probabilidades e utilidades associadas, trazendo o risco como partícipe direto na função da utilidade (Wolkart, 2020).

O cientista suíço Daniel Bernoulli *apud* Kahneman (2012, p.290) é quem provoca esse insight em 1738, e promove uma nova percepção do risco sobre a tomada de decisão:

Bernoulli observou que **a maioria das pessoas não aprecia o risco** (a chance de receber o menor resultado possível) e se lhes for oferecida uma escolha entre uma aposta e uma quantia igual ao valor esperado dela, elas vão pegar a coisa segura. Na verdade, um tomador de decisão avesso ao risco escolherá uma coisa segura que é menos do que o valor esperado, na prática pagando um ágio para evitar a incerteza [...] Sua ideia era clara: **as escolhas das pessoas estão baseadas não em valores monetários, mas nos valores psicológicos dos efeitos, em suas utilidades**. O valor psicológico de uma aposta é desse modo não a média ponderada de seus possíveis efeitos monetários; é a média das utilidades desses efeitos, cada uma ponderada segundo sua probabilidade. (grifo nosso)

Essa perspectiva funda o conceito de utilidade esperada, onde as decisões refletem mais o peso emocional atribuído a cada resultado do que o valor financeiro em si. Isso explica por que pessoas avessas ao risco tendem a aceitar opções seguras que, objetivamente, podem representar uma perda, pois a utilidade psicológica de evitar o risco compensa a diferença financeira.

Kahneman e Tversky (1979), todavia questionam essa ideia e afirmam que tudo depende da perspectiva. Em cenários prováveis e certos, as pessoas atribuem maior valor à certeza do que à probabilidade. Assim, defronte à ideia de Bernoulli, indivíduos que enfrentam a possibilidade de perda tendem a preferir o risco de perdas maiores, mas incertas, em vez de

aceitar uma perda menor e garantida, mesmo que ambas as opções tenham o mesmo valor esperado. Vale destacar que essas duas escolhas opostas derivam da mesma premissa: a de que certezas têm mais peso do que probabilidades, veja-se um exemplo:

Problema 1: Além do que já tem, você recebeu mil dólares. Agora lhe pedem para escolher uma dessas opções: 50% de chance de ganhar mil dólares OU conseguir quinhentos dólares com certeza.

Problema 2: Além do que já tem, você recebeu 2 mil dólares. Agora lhe pedem para escolher uma dessas opções: 50% de chance de perder mil dólares OU perder quinhentos dólares com certeza (Kahneman, 2012, p. 299).

Esse fenômeno reflete a aversão à perda, onde as pessoas buscam evitar perdas seguras, mesmo ao custo de assumir riscos. Kahneman mostra, assim, que a tomada de decisão é influenciada por como os problemas são enquadrados – como um ganho ou uma perda – e que esse viés pode levar a escolhas economicamente irracionais, pois o contexto emocional altera a percepção de valor e risco.

No exemplo apresentado, a maioria das pessoas optou por ganhar 500 dólares com certeza no problema 1 e aceitar o risco de perder 1 mil dólares com 50% de chances no problema 2. Perceba que, em ambos os casos, o valor de riqueza potencial final é de 1,5 mil dólares, no entanto, o fato de o segundo exemplo trabalhar com perdas produz resultados interessantes: no problema 1 os indivíduos são avessos ao risco, enquanto no problema 2 o aceitam, em um esforço desesperado para evitar perdas em comparação ao ponto de referência (Wolkart, 2020).

Há, portanto, três aspectos cognitivos na teoria da perspectiva: i) a avaliação é relativa a um ponto de referência neutro, ao qual às vezes se refere como “nível de adaptação”; ii) um princípio de sensibilidade decrescente se aplica tanto a dimensões sensoriais como à avaliação de mudanças de riqueza; iii) aversão à perda (Kahneman, 2012).

Inequivocamente, a teoria da perspectiva foi um grande avanço sobre o que se entende por eficiência, numa lógica muito mais elevada de cognição. Todavia, para além da ciência até aqui demonstrada, abre-se espaço para o estudo da economia comportamental em sua versão mais moderna, que a partir de agora passa a expor.

2.3 Pragmatismo Profundo: a AED sob uma nova perspectiva

Pragmatismo profundo. Essa é a nova base teórica da Teoria da Análise Econômica do Direito, que dentre todas as transformações às quais foi submetida, se encontra em seu ponto mais alto de interpretação, até então. Hodiernamente, o utilitarismo, antes truncado, é estudado

sob a ótica da neurociência, tornando a sua base teórica mais abrangente e, por consequência, complexa. Todavia, mantém seus sustentáculos mais antigos: racionalidade e eficiência.

Essa nova forma de pensar a AED se utiliza de ferramentas microeconômicas para gerir a criação e aplicação de normas, a fim de prever como suas diretrizes influenciarão o comportamento humano, partindo do pressuposto de que estes respondem a incentivos. Dessa maneira, as sanções ou recompensas de determinada regra jurídica, impactam a conduta humana, e por isso, raciocínios econômicos unidos a métodos matemáticos e empíricos, fornecem ao Direito uma bússola de eficiência capaz de fazê-lo atingir objetivos sociais democráticos (Wolkart, 2020).

Antes de aprofundar nesse assunto, vamos ao princípio. O nosso cérebro é formado por um sistema dual de pensamento, o que é traduzido por Kahneman, em sua forma mais simplista, como “rápido e devagar”. A psicologia moderna atesta que o cérebro humano é dividido em dois sistemas: o sistema 1 - atua de forma rápida, no piloto automático, se utilizando de memórias concebidas a partir de experiências passadas para apresentar respostas simples (heurísticas) e preconcebidas (vieses) e o sistema 2, que por sua vez, dispõe foco às atividades mais complexas, carecidas de maior racionalização, e operam a partir da experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração (Kahneman, 2012).

Todorov, Pakrashi e Oosterhof (2005) associam os níveis de confiabilidade desse tipo de escolha às características faciais de determinado indivíduo. De acordo com sua pesquisa, rostos de queixo quadrado, por exemplo, refletem maior dominância, bem como uma expressão sorridente traduz índice elevado de confiança. Para o autor, quanto menos educado e informado o público, maiores as chances de suas decisões serem tomadas pelo sistema 1.

A análise dos autores sobre a associação entre características faciais e a percepção de confiabilidade sugere que traços como queixos quadrados ou expressões sorridentes influenciam o julgamento de dominância e confiança. No entanto, a ideia de que “quanto menos educado e informado o público, maiores as chances de suas decisões serem tomadas pelo sistema 1” pode ser considerada reducionista. A suposição de que públicos com menor escolaridade seriam mais propensos a usar o sistema 1, responsável por decisões intuitivas e rápidas, corre o risco de reforçar estereótipos ou preconceitos, negligenciando que o sistema 1 é utilizado por todas as pessoas, independentemente do nível de educação, especialmente em contextos de incerteza ou pressão. Assim, uma leitura crítica sugere que é necessário considerar fatores sociais e culturais na análise da tomada de decisões, evitando conclusões que poderiam simplificar de forma inadequada a relação entre educação e processos cognitivos.

Desvousges *et al.* (2010), também analisou o comportamento humano mediante pesquisa acerca de um derramamento de óleo que impactou uma série de aves nativas. Ao questionar às pessoas quanto elas estariam dispostas a doar para salvar 2 mil, 20 mil e 200 mil aves, os números variaram entre 80, 78 e 88 dólares respectivamente, valores que nem se aproximam da quantidade de aves a serem salvas, o que racionalmente seria mais relevante para a definição do valor a ser arrecadado. Conquanto, ao vislumbrarem a imagem de um só pássaro perdendo as forças se afogando em óleo, os valores das doações aumentavam significativamente, o que nos permite presumir o seguinte: as decisões tomadas pelo sistema 2, são ancoradas às percepções causadas pelo sistema 1.

Hodiernamente, como uma espécie de atualização do que outrora já dissera Shavell e Kaplow, os padrões comportamentais são estudados pela neurociência e ratificados cientificamente, à exemplo dos estudos de Joshua Greene e outros pesquisadores que se utilizaram de ressonância magnética e outras tecnologias para estudar a atividade cerebral entre os dois sistemas, a partir do *trolley problem*.

O autor utiliza o dilema do bonde para explicar nossas escolhas morais no seguinte sentido: imaginemos um bonde desgovernado. Ao final dos trilhos tem cinco pessoas que morrerão caso você não empurre um indivíduo que está à sua frente, capaz de parar o veículo e salvar as cinco vidas ao desviar o curso dos trilhos. Nesse caso, nosso cérebro tende a desconsiderar os “efeitos colaterais” prejudiciais (morte de cinco pessoas) de não agir. Em uma adaptação do caso, ao acionar um interruptor ou puxar uma alavanca para mudar o curso do bonde e salvar cinco vidas em detrimento de uma – considerando que essa se encontra no trilho por onde agora o trem vai passar -, nossa percepção é diferente porque não envolve o uso direto de força física (Greene, 2018).

Pesquisas que avaliam o cérebro de indivíduos respondendo ao questionamento do dilema do bonde, demonstram que a primeira versão provoca uma atividade maior no sistema 1 (região do córtex pré-frontal do ventromedial) e na amígdala (estrutura encarregada de monitorar e responder a ameaças), ao passo que, no caso adaptado, o sistema 2, é capaz de reprimir o impulso instintivo do sistema 1, fazendo prevalecer o utilitarismo e salvar um número maior de vidas. Este fato explica o motivo de 87% das pessoas aprovarem a conduta de puxar a alavanca, o que não ocorre no primeiro contexto, onde apenas 31% dos participantes, em média, aprovam o empurrão (Wielenberg, 2013).

Essas considerações nos levam a uma conclusão importante: a prática do utilitarismo muitas vezes parece errada. O experimento do bonde é um exemplo clássico que expõe esse dilema moral. Embora empurrar alguém para os trilhos pareça maximizar a felicidade ao

salvar cinco vidas, a ação ainda soa moralmente errada. No entanto, no caso de puxar a alavanca, o dano à vítima é percebido como um efeito colateral na busca de um fim maior: parar o bonde e salvar vidas. Apesar de contraírem o mesmo resultado, o dilema é útil para ilustrar como nossas convicções morais funcionam (Greene, 2018).

De fato, o impacto de decisões vertiginosas é maior quando se trata de questões complexas. No que se refere a implementação de políticas públicas e elaboração de normas de direito, esse sistema cerebral bifásico também detém influência, de modo que vieses emocionais e instintivos podem atrair consequências indesejadas.

Embora sejam distintos, experimentos comprovam que o sistema intuitivo exerce forte influência na racionalização do sistema reflexivo. Por ser automático, serve como uma espécie de ancoragem para ratificar, alterar ou substituir as respostas do sistema 2. Esse movimento cognitivo, segundo Wolkart (2020) pode causar influências danosas a processos sociais importantes, à exemplo das eleições democráticas.

Não raro, a atuação do viés intuitivo no sistema eleitoral se sobressai a uma reflexão mais ponderada proposta pelo “outro lado do cérebro”. O sistema eleitoral atual é um exemplo disso. Com a expansão da propaganda eleitoral virtual e o uso de inteligências artificiais, a manipulação de falas, expressões e comportamentos se tornaram rotineiras, ativando o modo intuitivo dos eleitores, que a partir destas características – muitas vezes irreais – decidem quem os irá representar. Note que, a despeito da grande relevância social de decisões políticas, a grande massa não dispõe de grandes reflexões.

A busca apropriada pelo bem comum requer a formulação prévia de políticas públicas concebidas para maximizar os benefícios para a maioria da população. No entanto, é inevitável que, posteriormente, algumas pessoas sejam prejudicadas por tais medidas. Isso também se aplica à formulação de estruturas que permeiam o sistema legislativo. A construção de uma legislatura eficiente deve ser planejada prioritariamente de maneira *ex ante*, ainda que, *ex post* possam surgir consequências indesejadas (Wolkart, 2020). É na articulação desses dois momentos, com ênfase na busca pelo resultado, que se consolida o desenvolvimento de condutas cooperativas entre a norma e o comportamento dos indivíduos perante a norma.

Ao final, importa ponderar sempre os custos e benefícios, especialmente quando se trata de desenhos legislativos cuja adaptação é feita às configurações específicas de determinado povo. Eis a grande dificuldade na resolução de questões complexas: cada desenho social possui seus próprios instintos de certo e errado forjados por religião, cultura, ambiente e experiências no geral, guiados majoritariamente pelo sistema 1 e que impactam profundamente no

sistema 2. Para Wielenberg (2013) o grande ímã de crenças morais distintas é a felicidade, afinal, é o que todos queremos.

Dessa forma, quando se discutem questões polêmicas — nas quais se inserem, sem dúvida, controvérsias jurídicas — nossa inclinação inicial é argumentar com base no que consideramos certo. O pragmatismo profundo, contudo, sugere que deixemos de lado nossas pre-concepções, engajando-nos de forma colaborativa na busca de soluções que promovam o bem-estar social de maneira mais eficaz. É importante notar que o pragmatismo não prescreve um caminho exato a ser seguido, mas parte do pressuposto de que questões complexas devem ser enfrentadas com base em argumentos concretos, dados empíricos e pesquisas.

Deve-se evitar, portanto, a armadilha descrita por Rozenblit e Keil (2002, p. 551 a 552) como a "ilusão de profundidade explicativa". Isso significa que, por uma questão de conforto cognitivo, as pessoas tendem a acreditar que compreendem profundamente aquilo que, na realidade, mal entendem. Esse fenômeno é uma manifestação do viés de otimismo, que pode afetar até mesmo especialistas nas áreas em debate, induzindo a uma falsa sensação de entendimento. Nas palavras dos próprios autores:

As pessoas acreditam que compreendem fenômenos complexos com muito mais precisão, coerência e profundidade do que realmente possuem; elas estão sujeitas a uma ilusão – a ilusão de profundidade explicativa. Essa ilusão é muito mais forte em relação ao conhecimento explicativo do que em outros tipos de conhecimento, como o de fatos, procedimentos ou narrativas (tradução: google tradutor).

No cerne deste trabalho - sem maiores aprofundamentos neste momento sobre questões que serão tratadas em capítulo próprio - o tema da regulação de plataformas digitais pode ser considerado sob óticas distintas de inconstitucionalidade, seja para o abuso das liberdades individuais e de pessoas jurídicas, seja para a reprimenda desses direitos particulares. Ao fim do dia, tudo é uma questão de interpretação, e aí reside o perigo.

Há, portanto, uma ancoragem entre a decisão do sistema 2 e os valores fornecidos pelo sistema 1, gerando um debate afora do que, *a priori*, deveria ser o foco das decisões: o bom funcionamento do sistema legislativo. Nesse contexto, far-se-á os mesmos questionamentos feitos por Wolkart (2020) adaptados ao enredo das plataformas digitais: Quais os problemas e as virtudes do sistema legislativo? Quais os benefícios concretos da “lei das *fakenews*”? Quais os possíveis malefícios? Entre prós e contras, a implementação legal implicaria um sistema mais eficiente para a sociedade como um todo? A respeito de discussões complexas, o autor defende que:

argumentos exclusivamente valorativos ou principiológicos são um passe livre intelectual, um atalho preguiçoso e, por vezes, autoritário, que simplesmente deixa de lado o que realmente importa: a realidade. Pessoas não vivem argumentos. Vivem a vida. O que define a correção de um posicionamento sobre uma questão difícil é, em última instância, uma questão empírica (Wolkart, 2020, p. 213).

Sem objeções, as respostas a essas perguntas não resultam de mera intuição, mas de um estudo multidisciplinar atualizado que se utilize da racionalização inerente ao sistema 1, na busca de soluções consistentes e criação de incentivos na construção de um sistema legislativo eficiente, sem automações da ideia de justiça. Essa será a abordagem construída ao longo deste trabalho.

3 DISPOSIÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 apresenta uma estrutura normativa destinada a regular o ambiente digital, focando na responsabilização das plataformas digitais e no combate à desinformação. Dividido em sete capítulos, abrange desde disposições preliminares até sanções aplicáveis, e adota o modelo de autorregulação regulada, incluindo a criação de mecanismos de transparência e a atuação do poder público. A análise realizada na primeira seção destacou potenciais repercussões para plataformas e usuários, considerando ainda críticas e posicionamentos de especialistas.

O tema é objeto de muitas discussões e o impacto dessa proposta legislativa no cenário político e social brasileiro revelam uma polarização da opinião pública, o que mereceu destaque. A seção 3.2 discorreu sobre os temas sensíveis que envolvem o PL 2.630/2020, como a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a responsabilidade das *big techs*. Sobre esta última característica, há defensores da regulação que argumentam ser necessária para combater a desinformação. Uma vez veiculadores do digital, as grandes plataformas têm o dever de proteger a integridade do debate público. Por outro lado, opositores alertam para os riscos à liberdade de expressão, sustentando que as medidas poderiam promover censura e violar direitos fundamentais.

O panorama internacional da regulamentação das plataformas digitais exposto na última seção, revelou abordagens diversas que refletem os valores de cada jurisdição. A União Europeia, por meio do *Digital Services Act (DSA)*, impõe responsabilidades rigorosas às plataformas para combater a desinformação e proteger a privacidade, embora enfrente dificuldades práticas de implementação. Em contrapartida, os Estados Unidos priorizam a flexibilidade com a Seção 230 do *Communications Decency Act*, reduzindo a responsabilidade das plataformas sobre conteúdo de terceiros. Já o Brasil, com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, busca se alinhar aos padrões internacionais, enfrentando desafios adicionais com o PL 2.630/2020.

Assim, a observância de diferentes cenários, bem como do objeto legal que pretende regular os provedores de internet no Brasil, não só ilumina as propostas de regulação no contexto brasileiro, mas também permite compreender como essas medidas se inserem em um debate global mais amplo sobre a governança digital, a responsabilidade das plataformas e a proteção dos direitos dos usuários.

3.1 Análise da estrutura normativa e suas possíveis repercussões

“Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, esses são os termos que norteiam o PL n° 2.630/2020 cujo alvo principal são as *big techs*, grandes empresas dominantes da tecnologia virtual. O propulsor de sua criação no Brasil foi o contexto pandêmico em 2020 o qual evidenciou o problema da desinformação nos mais diversos âmbitos, especialmente na ciência, saúde e política (Matos, 2024).

O conteúdo legal, cuja avaliação foi realizada de forma apressada - visto que apresentado ao Senado dia 13/05/2020 e aprovado em 30/06/2020 - se volta aos crimes praticados em virtude da disseminação de notícias falsas no cenário virtual, bem como suas respectivas sanções, sobretudo no que toca à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação – até então inexistente - e à atuação do poder público nas relações virtuais (Matos, 2024).

Considerando que o PL ainda está em trâmite na Câmara dos Deputados, a aspiração deste subtópico foi apresentar o texto legal aprovado pelo Senado Federal (Brasil, 2020) com comentários sobre suas possíveis repercussões, além de tecer breves notas sobre o substitutivo proposto pela Câmara dos Deputados (Brasil, 2022), para então deliberar acerca de opiniões públicas e posicionamentos de especialistas e teóricos sobre o teor do texto legal, assunto abordado nos tópicos seguintes.

O PL até então se subdivide em sete capítulos, os quais, até a data da propositura deste trabalho tratam respectivamente sobre: I. Disposições preliminares; II. Da responsabilidade e da transparência no uso de redes sociais e de serviços de mensageria privada; III. Da atuação do poder público; IV. Do conselho de transparência e responsabilidade na internet; V. Da autorregulação regulada; VI. Das sanções; VII. Disposições finais (Brasil, 2020).

Pois bem, preliminarmente, o texto se preocupa em demarcar o objetivo principal do PL, a saber, garantir uma ampla liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se combate práticas prejudiciais como o comportamento inautêntico e a disseminação artificial de conteúdo. Sua obrigatoriedade se volta a plataformas com mais de dois milhões de usuários e plataformas estrangeiras que ofereçam serviços ao público brasileiro ou tenham relação com uma empresa sediada no Brasil (Brasil, 2020).

Não se trata de uma lei isolada, ela dialoga com outras normas já estabelecidas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), traçando uma ponte entre a nova regulamentação e as normas existentes. Entretanto, existem algumas contradições.

Os textos normativos projetados no PL – à exemplo do art. 30, VI - estabelecem um novo regime de responsabilização para provedores de aplicação, a partir do cultivo de “boas práticas” que autorizam a suspensão de contas cuja autenticidade seja questionada e, assim, abrem um leque de discricionariedades que podem ser utilizadas pelas plataformas digitais na remoção de conteúdo (Brasil, 2020).

Esse conjunto de normas estabelecidas pelo Senado deixa nas entrelinhas o estabelecido pelo MCI quanto à responsabilização de conteúdo publicado por terceiros somente após ordem judicial. A priori, veja-se o que dispõe a lei vigente:

art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão** e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, grifo nosso).

De acordo com Matos (2024) essa liberdade regulatória seria capaz de gerar consequências como insegurança jurídica e a invalidade do regime estabelecido no MCI por força de uma possível licença às plataformas na remoção de conteúdo sem ordem judicial. Acrescenta-se, ainda, a baixa participação pública nos projetos de lei durante o período de 2017 a 2020. Esse cenário foi agravado pela ausência de diálogo com a sociedade civil, especialmente em decorrência do contexto da pandemia, período em que o Congresso Nacional operava remotamente, sem o funcionamento das comissões e conselhos.

Substitutivo da Câmara ao PL trouxe algumas alterações nesse sentido, fazendo maior referência a necessidade de decisões judiciais, e alterando por completo o art. 30 que passou a dispor sobre o fomento da educação midiática. Frise-se, no entanto, o seu caráter de invalidade, visto não ter sido votado ainda (Brasil, 2022).

Os artigos seguintes, por sua vez, definem um rol de nove princípios e quatro objetivos que guiam essa legislação, os quais destacam a necessidade de uma internet democrática, que respeite os usuários, assegure a dignidade e proteja a privacidade, com o fito de fortalecer a democracia ao combater práticas de disseminação artificial e garantir o acesso à diversidade de informações. O ponto central é a defesa da liberdade de expressão e a transparência nas moderações de conteúdo, assegurando o direito do usuário à defesa (Brasil, 2020).

Sobre os usuários, o Conselho de Comunicação Social (CCS) já em 2018 alertava sobre suas possíveis responsabilizações: “a legislação deve enquadrar apenas aqueles que originam, propositalmente, a disseminação das notícias falsas, sem impor penalização aos usuários, os quais muitas vezes, incautos, agem de boa-fé” (CCS, 2018, p. 7).

A despeito da recomendação, Matos (2024, p.163) sustenta que a agenda de responsabilidade do PL 2.630/2020 foi elaborada sob uma perspectiva compartilhada:

Apesar das intenções de atribuir responsabilidade principalmente às plataformas, há fragilidades evidentes no que diz respeito à responsabilização dos usuários. Estes são os mais suscetíveis a medidas pouco transparentes por parte dos provedores, o que sugere um conjunto de mudanças no projeto de lei. Embora essas mudanças pareçam convergir para a atribuição de responsabilidade às plataformas, também implicam na transferência de responsabilidade aos usuários pela disseminação da desinformação.

Depreende-se, nesse particular, o desafio de equilibrar a responsabilização entre plataformas digitais e usuários na regulamentação da desinformação. Embora se busque atribuir mais responsabilidade aos provedores, o dever de transparência se volta muito mais aos usuários, quando lhes exigem confirmação de identificação e fornecimento de dados, tornando-os vulneráveis a medidas opacas. Quanto às medidas para as plataformas serem mais transparentes, o projeto foi insuficiente.

Seguidamente, destaca-se a obrigatoriedade dos provedores em implementar medidas que impeçam o funcionamento de contas inautênticas e automatizadas, além de garantir a identificação de conteúdos impulsionados e publicitários. É importante ressaltar que essas vedações não devem restringir a manifestação artística ou cultural, conforme disposto no art. 6º, § 1º do PL (Brasil, 2020).

Adotando os conceitos de Hartman (2021), essa identificação seria mais efetiva se unida a um sistema de biblioteca online que reúna todo o conteúdo pago ou patrocinado, incluindo metadados que englobem a identidade do anunciante, a URL, o valor dispendido e as opções de direcionamento de usuários selecionados pelo anunciante.

Nessa perspectiva, não só para os adeptos ao tráfego pago. O aporte normativo em seu art. 7º, traz à tona a possibilidade de os provedores requererem a confirmação de identidade dos usuários, especialmente em casos de denúncias de contas inautênticas, automatizadas ou por ordem judicial. Essa medida visa garantir a integridade das contas e atuar na implementação de técnicas eficazes para detectar fraudes no cadastro (Brasil, 2020).

A redação atual do projeto de lei responde às críticas feitas no primeiro substitutivo do Senado e acata modificações sugeridas pela PGR. O relator manteve o texto com mudanças,

eliminando a obrigatoriedade de cadastro e condicionando-o a denúncias de contas automatizadas ou apócrifas. Além disso, inseriu o artigo 7º, vinculando a identificação de usuários à ordem judicial, em conformidade com o Marco Civil da Internet. Apesar de menos impositivo, o texto ainda permite maior moderação de conteúdo pelas plataformas, aumentando a coleta de dados e expondo os usuários a riscos de vazamento (Matos, 2024).

No âmbito dos serviços de mensageria privada, constata-se a preservação de políticas que respeitem a natureza interpessoal do serviço e limitem o número de encaminhamentos de mensagens. O art. 10º do PL estipula a obrigação de guarda, por parte dos provedores, dos registros de mensagens encaminhadas em massa por um período de três meses, assegurando, ao mesmo tempo, a privacidade dos usuários e a responsabilização em casos de conteúdo ilícito (Brasil, 2020).

Neste ponto crucial, o texto revela uma decisão estratégica quanto ao escopo regulatório do projeto de lei. Ao focar na regulação de redes sociais e serviços de mensageria, o PL delimita intencionalmente seu alcance, concentrando-se nos intermediários digitais como principais destinatários da legislação. Essa escolha foi formalizada com a introdução da autorregulação regulada, inspirada na Lei Alemã *NetzDG* e sugerida pela emenda nº 13, do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG). Aceita e aprimorada, a emenda tornou-se o núcleo do PL, estabelecendo diretrizes para a atuação dos provedores, criando instituições de autorregulação, assegurando transparência e elaborando relatórios de conformidade (Matos, 2024).

No tocante à moderação de conteúdos, o art. 12 do PL estabelece que os provedores devem garantir o direito de acesso à informação, notificando os usuários sobre ações que impactem suas contas e conteúdos, bem como permitindo a contestação dessas medidas, salvo em situações de alto risco. Em casos de moderação equivocada, os provedores devem reparar os danos daí decorrentes (Brasil, 2020).

Além de prestar contas aos usuários, as plataformas, também deverão produzir relatórios trimestrais de transparência com informações sobre o número de usuários, medidas de moderação adotadas e dados relativos a conteúdos impulsionados, promovendo uma maior responsabilidade e clareza nas ações dos provedores. Os dados devem ser disponibilizados em formatos acessíveis, garantindo a comunicação e a interoperabilidade entre as aplicações. A medida foi impulsionada pela emenda de nº 9 feita ao PL que ressaltava justamente a ausência de obrigatoriedade para os responsáveis pelas redes sociais adotarem medidas contra a disseminação reiterada de “*fake news*” (Brasil, 2020).

Entre os mecanismos de transparência e responsabilidade previstos, destaca-se a contratação de analistas e o atendimento ao público em consonância com as diretrizes do *Digital*

Services Act (DSA), na Europa, e da *NetzDG*, na Alemanha. Ademais, a norma prevê a sujeição das empresas a um órgão regulador, denominado no contexto brasileiro como Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (Matos, 2024). A composição do Conselho contaria com 21 membros representando diferentes setores, incluindo o Senado, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público, além de representantes da sociedade civil, academia e empresas de internet (Brasil, 2020).

Essa estrutura de *accountability* reflete o modelo de regulação adotado pelo legislador: as plataformas se autorregulam e são reguladas pelo Estado. Nessa senda, o texto propõe a criação de uma instituição de autorregulação por provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, a fim de promover transparência e responsabilidade no uso da internet. Essa instituição administraria a plataforma digital com regras claras, asseguraria a independência dos analistas e ofereceria um eficiente serviço de atendimento a reclamações. Além disso, incluiria uma ouvidoria independente para avaliação contínua e, em parceria com empresas de telefonia móvel, desenvolveria práticas para suspender contas com autenticidade questionada (Brasil, 2020). De acordo com Matos (2024, p. 151):

as medidas propostas se baseiam na expectativa de que as plataformas adotem “boas práticas” em vez de impor obrigações legais. Essa mudança na abordagem é problemática, ao colocar a responsabilidade pelo combate à desinformação nas mãos das próprias plataformas, que podem ter incentivos para não tomar medidas eficazes. Além disso, os PLs não propõem medidas suficientes para garantir a transparência das plataformas. A mera exigência do cadastro de contas de usuários não garante que as plataformas revelem informações relevantes sobre como combater a desinformação.

Seguramente, é uma discussão que envolve diversos agentes, inclusive entidades e órgãos da Administração Pública, cuja participação é detalhada no capítulo três do projeto e estabelece diretrizes importantes para a sua atuação em redes sociais e no uso da publicidade digital.

Nessa perspectiva, as contas de redes sociais utilizadas por agentes políticos e órgãos públicos seriam de interesse público, devendo obedecer aos princípios da Administração Pública, o que impediria a restrição de acesso às suas publicações. Isso inclui desde detentores de mandatos eletivos até presidentes e diretores de entidades públicas. Ademais, a norma exige que os serviços de publicidade contratados pela Administração Pública sejam divulgados em portais de transparência. Essa obrigação visa assegurar o uso responsável dos recursos públicos e permitir o controle social sobre essas despesas (Brasil, 2020).

Substitutivo ao PL nº 2.630 de 2020 permite uma análise prévia de como a Câmara dos Deputados pretende se portar frente aos detentores de mandatos eletivos. De acordo com o

Art. 22, § 8º “A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais” (Brasil, 2022). Na visão de Matos (2024), apesar de estar ainda em discussão, essa medida, além de restringir a aplicação da lei, permitiria que conteúdos compartilhados por agentes públicos fossem protegidos, abrindo brecha para a disseminação de desinformação sem responsabilização.

No que concerne a Administração Pública, evitar que recursos de publicidade sejam destinados a sites ou redes sociais que promovam incitação à violência, principalmente em razão de características pessoais como raça, etnia, sexo ou deficiência, constitui seu dever. Essa medida busca impedir o financiamento público de discursos de ódio. Em consonância, obriga o Estado a promover a educação digital em todos os níveis de ensino, incentivando o uso consciente e responsável da internet e a identificação de conteúdos patrocinados (Brasil, 2020).

Apesar das medidas preventivas propostas, sabidamente, em casos de não serem suficientes e ocorrerem os atos ilícitos, o Ministério Público e o Judiciário devem atuar no combate aos danos coletivos causados por condutas ilícitas na internet desenvolvendo ações, tais como a criação de áreas especializadas e a capacitação do corpo funcional. Por conseguinte, em conjunto com os demais órgãos públicos, atuam na criação de estratégias de comunicação social e mecanismos para que o público possa solicitar a revisão ou remoção de postagens, garantindo transparência e participação cidadã, mediante normas internas (Brasil, 2020).

O texto abrangente dos artigos, embora rico em teor conceitual, muitas vezes falha em oferecer soluções concretas para os problemas abordados, nesse particular, Matos (2024, p.175) pondera:

Em relação à responsabilidade, ao envolver diferentes atores (poder público, usuários e provedores), parece haver uma abordagem voltada para a construção de um pacto contra a desinformação. No entanto, esta intenção não é claramente expressa no texto do PL moldado pelo Senado. Assim, o PL parece mais orientado para fornecer diretrizes e recomendações do que para estabelecer uma regulamentação robusta e vinculativa.

No que concerne à moderação de conteúdo nas redes, atualmente, o MCI isenta as grandes plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado pelos usuários, salvo determinação judicial para remoção de postagens que violem as leis. As *big techs* podem, no entanto, moderar conteúdos que infrinjam suas próprias políticas. Com a possível aprovação do PL 2.630/2020, essa lógica mudaria, impondo responsabilidade aos provedores por publicações relacionadas a crimes como terrorismo, incitação ao suicídio, automutilação, racismo, crimes

contra o Estado Democrático de Direito, violência contra mulheres, entre outros, conforme previsto pela legislação brasileira (Brasil, 2020).

Dentre as penalidades, frise-se as advertências com prazos para correções ou multas que podem atingir até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, com base no último exercício. Essa sanção busca reforçar o cumprimento das responsabilidades dessas plataformas, visando a mitigação dos danos causados por práticas nocivas à sociedade. Os valores arrecadados com as multas aplicadas, conforme artigos 31 e 33, serão direcionados ao Fundeb, com o objetivo de promover a educação e alfabetização digitais (Brasil, 2020).

A aplicação das penalidades deverá seguir critérios de proporcionalidade, levando em consideração a condição econômica do infrator, os impactos coletivos das infrações e eventuais reincidências, concretizadas neste contexto pela repetição da conduta no prazo de seis meses após a primeira sanção (Brasil, 2020).

Substitutivo da Câmara dos Deputados, além de prever sanções cíveis e administrativas, inova com a inclusão de sanções penais. Assim, passaria a ser crime com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, a disseminação de notícias falsas que comprometam a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano a integridade física (Brasil, 2022).

O substitutivo também traça aspectos importantes para a classe jornalística. De acordo com o art. 38 os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejariam remuneração às empresas jornalísticas de direitos de autor, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, seja pessoa jurídica, seja individual (Brasil, 2022).

A inclusão desse dispositivo fora muito aplaudida pela classe e possui um viés positivo numa primeira análise. No entanto, existem contradições no que se refere a remuneração, afinal, grandes empresas jornalísticas, ou indivíduos comunicadores também podem ser veiculadores de desinformação e, estes, ainda assim, teriam de ser remunerados? O dispositivo possui muitas brechas e demonstra despreparo técnico.

Retornando ao texto aprovado pelo senado, os provedores são obrigados a manter sede e representantes legais no país, assegurando acesso remoto aos bancos de dados que contenham informações de usuários brasileiros, o que visa facilitar o cumprimento de ordens judiciais nacionais e reforçar o compromisso com a transparência e o cumprimento das leis brasileiras por parte das grandes plataformas digitais (Brasil, 2020).

Em suma, o PL 2.630/2020 emerge como uma tentativa de regulamentar o ambiente digital, especialmente no combate à desinformação e no equilíbrio das responsabilidades entre

usuários, provedores de aplicação e o poder público. Embora tenha avançado ao longo das discussões legislativas, o texto ainda enfrenta desafios significativos, como a necessidade de assegurar a transparência das plataformas sem comprometer a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.

A construção de um marco regulatório que harmonize esses princípios requer um debate contínuo, que deve incluir a participação ativa da sociedade civil e dos setores acadêmicos. A eficácia do PL depende não apenas de sua implementação técnica, mas também de sua capacidade de promover um ambiente digital mais democrático e responsável. Para aprimorar essa discussão, é imprescindível a análise de como o tema tem reverberado entre os estudiosos e teóricos das diversas áreas no Brasil.

3.2 Polarização e consenso: o espectro de reações ao marco regulatório de plataformas digitais

As nuances que envolvem a aplicação de um método regulador de práticas virtuais envolvem situações complexas e multifacetadas, principalmente quando se leva em consideração os princípios fundamentais da liberdade de expressão, privacidade dos usuários e responsabilidade das empresas. Por outro lado, seria ingênuo negar a relevância da criação de mecanismos que limitem atitudes criminosas no ambiente virtual e a necessidade de preservar a integridade das informações propagadas e a boa utilização de plataformas digitais.

Ao tratar do tema das *fake news* é essencial compreender o que verdadeiramente torna essa discussão inovadora. A questão não reside apenas no uso político da mentira, uma prática tão antiga quanto a própria civilização, tampouco está na mera existência da propaganda, cujos riscos já são amplamente conhecidos, sobretudo, quando esta ultrapassa os limites da influência e adentra o terreno da manipulação. O que realmente merece atenção é o potencial perigo dessas estratégias quando combinadas com técnicas que visam manipular o nosso subconsciente de forma sutil e eficaz (Frazão, 2020).

Para a autora, o que caracteriza a novidade na atual disseminação da mentira é a combinação de diversos fatores que amplificam seus efeitos nocivos. O uso massivo da internet permite que qualquer pessoa compartilhe suas opiniões e versões dos fatos sem se preocupar com a veracidade. Nessa perspectiva, plataformas como *Google* e *Facebook* tornaram-se gestores de conteúdo, controlando o que chega aos usuários por meio de algoritmos secretos. Aplicativos de comunicação, como o *WhatsApp*, facilitam o envio massivo de mensagens de forma

rápida e direcionada e o anonimato online com o uso crescente de perfis falsos e robôs subvertem a esfera pública, criando um ambiente em que a desinformação pode circular sem controle, dificultando ainda mais o discernimento entre o que é real e o que é manipulação.

O desafio se insere em obter o equilíbrio adequado entre a repressão destes fatores e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos na criação de uma legislação que não apenas combata a desinformação, mas garanta o exercício democrático dos direitos pessoais e econômicos dos envolvidos. Diante disso, a possibilidade de regular as plataformas não é o questionamento primordial, já que os governos autoritários também tentam assim fazer, a questão é como regulá-las (Napolitano; Ranzani, 2021).

Essa discussão está em pauta e ganhou destaque diante do embate entre Elon Musk, dono da rede social X, e o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes. O empresário fez uma série de críticas ao ministro e ao STF no X, acusando Moraes de censura e de ameaçar funcionários da plataforma no Brasil. Musk afirmou que desobedeceria a ordens judiciais e pediu a renúncia do ministro, sugerindo que usuários brasileiros utilizassem redes privadas virtual (VPNs, na sigla em inglês) para acessar conteúdos bloqueados. Em resposta, Moraes incluiu Musk no Inquérito das Milícias Digitais que investiga a disseminação de desinformação. Enquanto o governo reforçou a necessidade de regular as plataformas digitais, a oposição defendeu Musk, alegando censura e violação à liberdade de expressão (*The News*, 2024).

Não é inédita a intervenção das plataformas digitais – ou de seus proprietários e representantes – no debate público com o objetivo de criar resistência à aprovação de regulações destinadas ao setor. De acordo com o Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais (NETLAB) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, foram identificados anúncios da Brasil Paralelo e do próprio *Google* na ferramenta de buscas contra o PL 2.630/2020, sem transparência quanto ao tema político (NETLAB, 2023).

Além disso, o *Google* veiculou anúncios no *Spotify*, plataforma que proíbe publicidade política, incluindo sobre propostas legislativas. A empresa também anunciou contra o PL 2.630/2020 nas plataformas *Meta*, sem se rotular como conteúdo sensível ou político, e por isso, os anúncios não foram incluídos na biblioteca de anúncios da *Meta*, violando regras de transparência em publicidade política (NETLAB, 2023).

Essas práticas sugerem uma tentativa de moldar o discurso público, induzindo a construção de narrativas desfavoráveis à regulação, o que reforça a resistência a qualquer forma de controle sobre o setor e nos faz refletir sobre as ponderações de Ana Frazão que iniciaram

este subtópico acerca do poder de manipulação subconsciente sutil e eficaz sob a égide das plataformas digitais.

Em entrevista datada de 09 de abril de 2024 ao *My News*, canal independente de jornalismo criado pela jornalista Mara Luquet e pelo roteirista e humorista Antônio Tabet, o Deputado Orlando Silva do Pcdob, e relator do PL 2.630/2020 emitiu opiniões sobre o assunto. Veja-se:

Ao atacar o ministro Alexandre de Moraes, ao atacar uma decisão da Corte Constitucional do Brasil ele ataca uma instituição do país, e uma instituição que ela é fundamental para a democracia, por isso que eu considero acertada a manifestação do presidente do Congresso Nacional, o Senador Rodrigo Pacheco, que reafirmou a necessidade de regulação de plataformas digitais. [...] na medida em que não haja lei no Brasil específica para regular a operação dessas empresas, quando há conflito, quando há recurso ao tribunal, o supremo fica obrigado a interpretar a constituição, a fazer uma leitura sistêmica das normas jurídicas do Brasil por analogia, para resolver determinados problemas. Se nós temos uma norma específica, nós temos mais segurança jurídica. [...] na medida em que a Câmara dos Deputados não vota a regulação das plataformas digitais, várias necessidades vão se impondo [...] então eu creio que o parlamento precisa deliberar sobre um tema que é muito sensível (Silva, 2024).

O deputado segue afirmando que conhece as contradições e polêmicas que norteiam esse debate, entretanto destaca que assim como esse, inúmeros outros temas divergentes foram votados em plenário. Ademais, ressalva, que o texto do PL pode sofrer acréscimos, decréscimos ou modificações, de modo que o texto final esteja alinhado a ordem constitucional vigente. Nesse viés, juristas opinam sobre as premissas que uma possível regulação deve obedecer.

Hoffmann-Riem (2019) fala sobre a necessidade de um direito protetivo e preventivo, objetivando a liberdade tanto pela proteção contra as interferências estatais, como também pela proteção contra danos propiciados por entidades privadas, com poder econômico. Assim, se a questão, portanto, for o *modus operandi* da regulação, é necessária particular atenção aos riscos que a hipotética materialização legislativa da proposta em discussão pode configurar caso sua estrutura não seja adequadamente estudada e delineada, haja vista ser um projeto que impõe medidas de controle a conteúdos de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade econômica.

Para Ana Frazão (2021), as plataformas digitais tornaram-se o próprio mercado por todo o seu poder e dominância capazes de manipular a liberdade de manifestação dos indivíduos e subverter suas opiniões a partir das instituições informais de poder. Nessa lógica, a concentração e o tratamento de dados se inserem como a nova moeda digital, que enriquece as *big*

techs às custas da perda do debate público e da destruição da legalidade de instituições democráticas mediante a fabricação de ideologias que influenciam, inclusive, as decisões políticas e acabam por unir poder político e econômico nas mãos de um só, tudo isso mediante dados pessoais dos usuários, o novo petróleo mundial.

Dentre as áreas sobre as quais as *big techs* exercem influência, temos a questão concorrencial, que não merece grandes aprofundamentos, por destoar do objeto central deste trabalho, nada obstante, merece menção o PL 2.768/2022 que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. Especialmente sobre o problema da concorrência, a Fazenda Nacional emitiu um relatório de recomendações e propôs uma regulação equilibrada, inspirada em modelos utilizados no Japão, Inglaterra e Reino Unido, que seguem um caminho intermediário ao modelo europeu (*ex ante*) e americano (*ex post*), os quais padecem de algumas falhas (Ministério da Fazenda, 2024).

Essa evolução no debate legislativo indica um reconhecimento da importância de um *framework* que permita tanto a inovação quanto a proteção do cidadão no espaço digital, bem como a regulação concorrencial e econômica adequada aos ambientes digitais.

É incontável a influência significativa que as plataformas digitais exercem na economia global ao impulsionar novos modelos de negócios, facilitar o comércio eletrônico e conectar empresas diretamente aos consumidores. Segundo dados atualizados para o ano de 2024 da *We are social*, agência global conhecida por seus relatórios detalhados sobre o uso da internet e das mídias sociais ao redor do mundo, mais de **66%** de todas as pessoas na Terra agora usam a internet. Dados do *United Nations World Population Prospects* mostram que agora há 8,08 bilhões de pessoas vivendo ao redor do globo. Utilizando os dados mais recentes, isso significa que 5,35 bilhões de pessoas são usuárias de internet em todo o mundo (*We are social*, 2024).

Diante disso, a despeito de estarmos falando sobre uma regulação local, o objeto de análise é muito maior que as demarcações territoriais que compreendem o Estado brasileiro. Trata-se de um fenômeno mundial, mais populoso que todo o continente americano e o europeu juntos. As plataformas digitais, se comparadas aos territórios de todo o mundo, seriam juntas o maior território já existente e com um poder inestimável. No meio de todas essas percepções, cabe a seguinte ponderação: se a paz e ordem mundial dependem de organizações internacionais, tal qual a ONU, para regular o relacionamento entre as nações, tão mais a maior “nação” de todos os tempos necessita de parâmetros norteadores para o seu funcionamento.

A despeito dessa discussão, Roque (2021) considera que o processo de regulamentação enfrenta desafios significativos no Brasil. Isso se deve, em parte, à defesa incondicional

da liberdade de expressão no país, assim como à falta de conhecimentos técnicos e institucionais necessários para lidar com o fenômeno. Argumenta, ainda, que a disseminação intencional dessas informações não deve ser considerada um exercício regular da liberdade de expressão, mas sim uma forma de desinformação liberal que deve ser desencorajada, independentemente de seu potencial de causar danos. Isso ocorre porque a prática é contrária a um bem social relevante, o qual deve ser preservado pelas instituições políticas, numa "cultura" baseada na verdade e na boa-fé.

Para a proteção destes direitos, Farinho (2020) propõe o estabelecimento de limites negativos voltados tanto aos direitos individuais como aos coletivos, mediante a ponderação das agências reguladoras. O autor defende que a atuação administrativa deve estar limitada à liberdade de iniciativa econômica e ao direito de propriedade, uma vez que os usuários, enquanto titulares de suas próprias redes sociais devem determinar as regras das redes que criaram.

Na mesma linha de raciocínio, Napolitano e Ranzani (2021), estudando as diversas abordagens de uma regulação democrática, compilaram as semelhanças entre elas e definiram assim quatro pilares os quais devem estar presentes na aplicação deste método, a saber: (I) a participação de membros diversos da sociedade como forma de contrabalancear o processo regulatório, seja nas decisões, seja nas formulações de diretrizes; (II) a prestação de contas e a previsão de transparência; (III) a proporcionalidade entre o grau de regulação e a importância dos agentes no tecido social; e (IV) os limites negativos da regulação como forma de nutrir as premissas da liberdade de expressão e econômica.

A transparência é princípio norteador do PL 2.630/2020. Ao menos em linhas teóricas, se compromete à prestação de contas e participação de membros diversos da sociedade. No que concerne ao terceiro pilar considerado por Napolitano e Ranzani (2021), sobre o reconhecimento da importância dos agentes tecnológicos, não há discussões. Certamente as *big techs* exercem um papel crucial na economia. Por tamanho monopólio, não demonstram afeto pela lei que pretende lhes regular. Insigne de dúvidas, é inviável uma regulação sem delinear o *modus operandi* e a previsão de sanção aos desvios legais, o que tem sido encarado pelos provedores como um limitador de suas próprias ações e um furto à coroa de sua importância no tecido social, por mais que não o seja (ou talvez seja).

Consulta pública realizada pela Câmara dos Deputados sobre os índices de aceitação da população civil em relação ao PL 2.630/20 constatou que a maior parte dos votantes, a saber, 424.819 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove) pessoas são contra as

disposições do PL, enquanto 353.204 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e quatro) pessoas são contra (Brasil, 2020).

A rejeição do Projeto de Lei 2630/2020 na consulta pública evidencia a resistência de diversos setores em relação à proposta, especialmente no que tange à regulação da desinformação. Ademais, enquete realizada pela Câmara dos Deputados mostram resultados semelhantes. Na pesquisa, 70% dos votantes discordam totalmente do conteúdo legislativo e dentre os pontos levantados pelos usuários, 2.157 foram negativos e só 959 comentários foram positivos (Brasil, 2024). Grupos de defesa da liberdade de expressão e associações de plataformas digitais criticaram a falta de diálogo e a inadequação das disposições legais, que poderiam impactar negativamente a privacidade dos usuários e a inovação tecnológica.

O cenário de polarização sobre o PL trouxe algumas consequências à sua tramitação na Câmara dos Deputados. O presidente da casa, Arthur Lira, anunciou a criação de um grupo de trabalho para discutir adaptações ao PL 2.630/2020 ou um novo projeto de regulação das redes sociais. Lira destacou que o texto enfrentou acusações de promover censura e violar a liberdade de expressão, o que dificultou a obtenção de consenso entre os parlamentares. Segundo o deputado, a atual versão do texto está fadada a “ir a lugar nenhum” e não será mais votada em plenário (Agência Brasil, 2024).

A estagnação do PL evidencia a complexidade inerente à sua proposta de regulação. A discussão pública gerada pelo embate entre liberdade de expressão, privacidade e responsabilidade das empresas reflete a necessidade de balancear essas garantias com mecanismos de controle de desinformação. Ao final desta seção, fica claro que encontrar um consenso sobre a forma de regulamentar essas práticas será crucial para evitar abusos, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos fundamentais no ambiente digital.

Para uma melhor análise dos novos caminhos a serem trilhados pela estratégia de regulação, é fundamental analisar esse movimento a nível global, cujas pautas já estão avançadas em várias democracias ao redor do mundo. Regulamentos recentes como o *Digital Services Act (DSA)*, o *AI Act*, aprovados pelo Parlamento Europeu, e o *Netzwerk Durchsetzung Gesetz (NetzDG)* na Alemanha, refletem esse avanço que merece algumas páginas de reflexão (Mielke, 2024).

3.3 O Panorama internacional da regulamentação digital

O cenário global de regulação de plataformas digitais revela abordagens distintas que refletem os valores e prioridades de cada jurisdição. Na União Europeia (UE), por exemplo,

o *Digital Services Act* (DSA) impõe obrigações rigorosas às grandes plataformas, promovendo maior transparência e responsabilização pelo conteúdo online. Nos Estados Unidos, o debate sobre a Seção 230 do *Communications Decency Act* segue acalorado, com discussões sobre o papel das empresas na moderação de conteúdo. Em contraste, o Brasil, atualmente regido pelo MCI, enfrenta desafios para alinhar-se às tendências internacionais, especialmente com o debate sobre o PL 2.630/2020 (Novaes, 2024).

Uma legislação relevante que influenciou a União Europeia no combate à desinformação e ao discurso de ódio é a *NetzDG*, aprovada pelo Parlamento Alemão em 2017. Considerada uma das primeiras regulações rigorosas sobre redes sociais em democracias, a *NetzDG* responsabiliza as plataformas por não remover ou bloquear conteúdos claramente ilegais dentro de 24 horas após a denúncia, sob pena de multas pesadas. Além disso, exige transparência das empresas por meio de relatórios semestrais detalhando suas ações de moderação, sob risco de multa de até 50 milhões de euros (Novaes, 2024).

Os avanços regulatórios no combate à desinformação na União Europeia seguiram um caminho progressivo. Em abril de 2018, foi criada a Comunicação sobre Combate à Desinformação Online e o Código de Prática sobre Desinformação, revisado em junho de 2022. Em dezembro de 2018, surgiu o Plano de Ação Contra a Desinformação e, em janeiro de 2020, a Proposta de Iniciativa para Maior Transparência nos Conteúdos Políticos Patrocinados. O Plano de Ação Europeu para a Democracia foi lançado em dezembro de 2020. Em 2022, a *Digital Services Act* (DSA) foi aprovada e entrou em vigor definitivamente na data de 17 de fevereiro de 2024. No mesmo ano, o *AI Act* foi promulgado, regulando a inteligência artificial nos países da UE (Alvarez, 2024).

O objetivo central da DSA é combater atividades ilegais e prejudiciais no ambiente digital, bem como conter a disseminação de desinformação. Ele assegura a segurança dos usuários, resguarda os direitos fundamentais e promove um espaço online justo e transparente para as plataformas digitais, num sistema de autorregulação regulada (Matos, 2024). Santos e Lapa (2022, p. 279), ao passo que fazem elogios às iniciativas regulatórias da União Europeia, também sublinham críticas:

A regulação da UE sobre a desinformação é fundamentalmente uma regulação de *soft law*. É uma regulação que não é legalmente vinculativa, podendo ser interpretada apenas como um conjunto de recomendações, tendo uma base voluntária e autorreguladora.

Depreende-se, nesse passo, que por ser uma regulamentação baseada em princípios voluntários e de autorregulação, as plataformas digitais não são obrigadas por lei a adotar todas

as diretrizes, mas são incentivadas a seguir boas práticas no combate à desinformação. Essa escolha permite que as plataformas ajustem suas políticas sem comprometer a inovação, embora também possa reduzir a eficácia e o impacto dessas normas em contextos de alta complexidade, onde o cumprimento voluntário pode ser insuficiente para conter problemas como a disseminação de notícias falsas. Ainda assim, a *DSA* junto com o Código de Conduta de Prática sobre Desinformação, se sobressai dentre as legislações mencionadas - esta última, inclusive, influencia o PL 2.630 quando dispõe sobre penas de multas elevadas (Silva, 2022).

Na perspectiva de contenção das discricionariedades praticadas por grandes empresas de tecnologia vale destacar a *DSA* e o ato de mercados digitais (*DMA*, na sigla em inglês). A primeira destina seus esforços à criação de novos parâmetros para responsabilizar as *big techs* pela disseminação de conteúdos ilegais e pelos prejuízos que seus serviços podem refletir para a sociedade e os cidadãos. A segunda, por sua vez, estabelece regras para promover competitividade e inovação em mercados digitais, como forma de controlar o poder das grandes empresas de tecnologia (Ruediger, 2023).

Esse pacote regulatório tem sido recebido muito positivamente pela mídia, porque com essa reorganização da economia digital na Europa e em todo o mundo, danos à democracia podem ser evitados. Este é pelo menos o objetivo geral. A legislação pretende redefinir as regras centrais da economia digital e está longe de ser o único pacote legislativo a se aproximar desse objetivo (Bendiek, 2021).

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) também exerce um papel essencial ao regular a privacidade dos usuários e o uso de dados pessoais. Ele impõe obrigações rigorosas às plataformas digitais no tratamento desses dados, com sanções severas para o descumprimento (*European Union*, 2016).

No Brasil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são legislações centrais que regulam a atuação das plataformas. O Marco Civil trata da neutralidade da rede, liberdade de expressão e proteção de dados, enquanto a LGPD rege a privacidade e o uso de informações pessoais, similar ao GDPR.

Ainda assim, a aplicação dessas legislações no Brasil é menos abrangente quanto à transparência das práticas de moderação quando comparada ao *DSA*, e a responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros é ainda mais flexível no cenário brasileiro. Essas comparações evidenciam que, enquanto a União Europeia avança com um arcabouço regulatório integrado e robusto, o Brasil ainda enfrenta desafios para alinhar suas normas à complexidade da era digital.

A legislação que regulamenta a moderação de conteúdo nos Estados Unidos, por sua vez, é a Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, de 1996. Embora tenha sido crucial na formação da internet moderna, ela enfrenta críticas significativas da literatura especializada que aponta para a necessidade de revisão. Isso porque, a lei foi concebida em um contexto anterior ao surgimento das redes sociais e, portanto, não aborda adequadamente questões contemporâneas, como a desinformação e a responsabilidade das plataformas digitais no cenário atual (Novaes, 2024).

A *CDA* está dividida em duas partes. A primeira determina que, por não serem consideradas editoras de conteúdo, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo publicado por terceiros. A segunda estabelece que essas plataformas têm o direito de moderar conteúdos de seus usuários sem incorrer em responsabilização, desde que o façam de boa-fé, em casos de materiais considerados obscenos, lascivos, violentos, assediadores ou de outra forma censuráveis, independentemente de o conteúdo ser protegido constitucionalmente (Novaes, 2024).

Note-se, nesse aspecto, que a regulação de plataformas nos *EUA* apresenta semelhanças com o que hoje vigora no Brasil. Ambas limitam a responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo gerado por terceiros, destacando que as empresas não são consideradas editoras de conteúdo. Além disso, tanto nos *EUA* quanto no Brasil, as plataformas podem moderar conteúdos considerados inadequados, com base em seus critérios internos, sem risco de responsabilização legal direta, desde que agindo de boa-fé. No entanto, o escopo e os critérios de moderação variam entre as jurisdições, refletindo diferenças culturais e legais.

Para Kosseff *apud* Novaes (2024), ao fazer uma análise histórica da legislação estadunidense, é possível concluir que nenhuma norma é perfeita, e a Seção 230 do *Communications Decency Act* está longe de ser a ideal para lidar com os desafios contemporâneos da desinformação e do discurso de ódio na internet. No entanto, foi a primeira lei responsável por regulamentar o uso da internet nos Estados Unidos, permitindo que as plataformas moderem conteúdos prejudiciais dos usuários sem que sejam diretamente responsabilizadas por essas ações.

A discussão sobre a possível mudança na interpretação da Seção 230 que isenta provedores de conteúdo e hospedagem, como *Google* e *Meta*, de responsabilidade legal pelas postagens dos usuários, foi analisada pela Suprema Corte dos EUA no caso *Gonzales vs. Google*. Neste contexto, os pais de uma jovem assassinada em 2015 na casa de shows Bataclan, em Paris, argumentaram que o *Google* deveria ser responsabilizado pela morte de sua filha, pois o *YouTube* teria promovido vídeos extremistas que incitaram o massacre. Eles sustentaram que,

na época da criação da Seção 230, a seleção algorítmica de conteúdos não existia, e, portanto, as plataformas deveriam ser responsabilizadas por conteúdos que promovem de forma automática (Gonzalez *et al.*, 2022).

Em 18 de maio de 2023, a Suprema Corte Americana decidiu remeter o caso Gonzalez para a primeira instância, recusando-se a analisar o mérito da questão. Essa decisão anulou o julgamento anterior, deixando pendente a discussão sobre a interpretação da Seção 230 e a responsabilidade das plataformas digitais. Essa ação sinaliza a complexidade das questões relacionadas à moderação de conteúdo e a responsabilização no contexto da internet (Scotusblog, 2023).

De outra banda, organizações internacionais têm se dedicado a produzir estudos e tomar posições mais assertivas sobre o tema. Um exemplo disso é o lançamento, pelas Nações Unidas, do painel de alto nível para a cooperação digital. Em seu primeiro relatório, publicado em 2019, o grupo abordou não apenas uma regulamentação mais ampla para o mundo digital, mas também levantou desafios relacionados a esses intervenientes (De Lima; Valente, 2020).

O autor acrescenta uma série de recomendações apresentadas pelo relatório com o intuito de garantir uma economia e sociedade digitais inclusivas, que assegurem: a) o compartilhamento de bens públicos; b) a promoção dos direitos humanos nesse ambiente, através da atualização dos acordos previamente estabelecidos e da atuação do setor privado, incluindo as plataformas digitais, no combate às violações desses direitos; c) um pacto global para proteger a confiança e a segurança no ambiente digital; d) o estabelecimento de um sistema de governança global que não seja constituído apenas por entidades privadas, como as plataformas, mas também envolva diversos segmentos, incluindo os usuários desses serviços (De Lima; Valente, 2020).

Além disso, a UNESCO também publicou em 2023 uma série de diretrizes que devem nortear a atuação dos países na missão de regulamentar as plataformas digitais. Classificado como uma das consultas mais abrangentes já realizadas pelas Nações Unidas, o relatório objetiva principalmente: “combater o discurso de ódio e a desinformação, preservando simultaneamente a liberdade de expressão. Não se trata de uma contradição: ao reforçarmos o acesso à informação livre e confiável, reforçamos também a liberdade de pensamento e de expressão” (UNESCO, 2023, p. 8).

É perceptível o debate crescente nos países estrangeiros sobre a regulação de plataformas digitais, e o quanto ainda é um assunto incipiente a nível global. Para corroborar com o debate, é incontroversa a necessidade de relacionar o fenômeno com outras áreas de conhecimento, o que far-se-á a partir de agora com a Análise Econômica do Direito.

4 APLICAÇÃO DA AED AO PL 2.630/2020: ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA REGULACÃO DA DESINFORMACÃO

O combate à desinformação na era digital emergiu como um desafio premente, exigindo uma resposta rápida e eficiente. Diante do cenário, o Senado respondeu de forma rápida, mas será se eficiente? Este capítulo inicia com uma reflexão sobre a lei que regulamentou a imprensa ao tempo da ditadura militar e que vigeu até 2009, quando foi declarada a sua não recepção pela ADPF 130 pelos mesmos motivos aos quais atualmente o “PL das Fake News” encontra dificuldades em se sobrepor. Logo em seguida, far-se-á uma primeira análise de eficiência a partir dos conceitos da *Social Welfare Function* e do bem-estar social.

Ato contínuo, expõe-se uma segunda análise de eficiência à luz da teoria dos incentivos, para uma primeira aproximação da ciência comportamental. A compreensão da norma como uma estrutura de incentivos parte da ideia de que suas disposições podem moldar o comportamento dos agentes econômicos ao promover ou desencorajar determinadas escolhas, à exemplo da lei 6.384/2018 do Rio de Janeiro, que, ao tentar reduzir o consumo de plástico, promoveu o efeito contrário. Nessa perspectiva, o Projeto de Lei 2.630/2020 levanta preocupações sobre a liberdade de expressão dos usuários, sugerindo que a intervenção estatal, em sua forma atual, pode não apenas falhar em resolver a desinformação, mas também criar incentivos negativos que resultam em mais custos do que benefícios para a sociedade.

Por fim, analisar-se-á a eficiência por uma terceira via, a fim de compreender como as decisões são moldadas por heurísticas e vieses, muitas vezes conduzindo a escolhas que priorizam soluções imediatas em detrimento de análises mais profundas. A teoria do sistema dual de pensamento revela que, enquanto o sistema 1 impulsiona decisões rápidas e automáticas, o sistema 2 exige uma deliberação mais cuidadosa e racional. A tramitação do PL 2.630/2020 ilustra como a pressão social e a percepção de crises podem levar à adoção de medidas legislativas apressadas, que nem sempre consideram as complexidades subjacentes e as potenciais consequências.

Ao final o que se pretende é ver as seguintes questões respondidas: Quais os benefícios concretos da “lei das *fakenews*”? Quais os possíveis malefícios? Entre prós e contras, a implementação legal implicaria um sistema mais eficiente para a sociedade como um todo?

4.1 Regulação e Liberdade de Imprensa: lições da ADPF n° 130

Apesar do raciocínio lógico até aqui construído para resolver um problema aparentemente inovador, essa discussão de longe é recente. Desde a ascensão da revolução tecnológica se insurgem tentativas de regulamentar os veiculadores de informação. Isto porque, à época da lei de imprensa – que será utilizada aqui como exemplo – sequer existiam plataformas digitais, mecanismos tecnológicos que, a seu turno, descendem da segunda geração tecnológica. Todavia, os dois eventos permitem tecer alguns aspectos em comum entre os marcos regulatórios para uma melhor análise de eficiência.

Pois bem, a lei de imprensa, lei n° 5.250/1967 surgiu em um contexto de repressão e censura no Brasil. Com a ascensão do regime militar em 1964 e o desejo do Estado em manter controle sobre os meios de comunicação, a norma foi criada como uma ferramenta para regulamentar e, ao mesmo tempo, controlar o trabalho da imprensa, moldando a cobertura jornalística segundo os interesses do governo militar e limitando a liberdade de expressão (Lima, 2023).

A lei impunha restrições ao trabalho jornalístico com sanções rigorosas - algumas penas mais graves, inclusive, que no Código Penal vigente. Em decorrência desse período, são bastante conhecidas as tentativas de contornar a censura imposta pela Lei n° 5.250/67, como a publicação de receitas de bolo em partes de jornais censurados ou a criação de músicas na época, que utilizaram metáforas para criticar o sistema, mas conseguiram passar despercebidas pela fiscalização (Lima, 2023).

A Lei de Imprensa permaneceu em vigor até 2009 quando o STF, na ADPF n° 130, declarou a não-recepção da norma pré-constitucional pela carta magna. A decisão do STF foi fundamentada no argumento de que a lei violava direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, como a liberdade de expressão e o direito à informação. O julgamento da ADPF constitui um marco histórico na defesa da liberdade de expressão, merecendo especial atenção o voto do então ministro do supremo e relator Ayres Britto (Brasil, 2009).

No enredo da sua posição o ministro enfatiza a relevância da imprensa em todos os seus vieses: na difusão de informação, na construção de opiniões e severamente no exercício da democracia, já que ambas possuem uma relação de “mútua dependência e retroalimentação”, denominando a imprensa como uma “instituição-entidade” necessária ao pluralismo. Ademais,

defende que se não for a imprensa inteiramente livre, não se pode cogitar dela nada mais que “um jogo de aparência jurídica” e que dessa liberdade decorre o tônus da responsabilidade sobre os seus próprios atos. Além disso, afirma: “a autorregulação da imprensa nunca deixa de ser um permanente ajuste de limites em sintonia com o sentir- pensar de uma sociedade civil de que ela, imprensa, é simultaneamente porta-voz e caixa de ressonância” (Brasil, 2009, p.9).

Ora, o que seriam as plataformas digitais se não o veículo de imprensa moderno? Os provedores emergem como meio difuso de comunicação, transformando as relações contemporâneas de maneira significativa. Eles não apenas facilitam a disseminação de informações, como também criam um espaço onde diversas vozes podem ser ouvidas, constituindo-se ferramenta de democratização.

A despeito de sua relevância, as plataformas de rede atualmente enfrentam o mesmo desafio que outrora sofreu a imprensa. Em verdade, a vigência por 21 anos da lei 5.250/67 e todas as repressões incursas neste período nos entrega uma prévia de que, talvez, o Estado não seja o melhor mediador dessa situação no Brasil. Atualmente, o PL 2.630/2020 se assemelha aos traços imbuídos na lei não recepcionada pela Constituição, o que nos faz pensar se a essência do julgamento da ADPF 130 também não resolve o nosso dilema.

O embate entre liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização é central nas discussões atuais sobre o papel das plataformas na sociedade no que diz respeito à desinformação, e nisto reside a importância de uma regulação adequada. Nos anos 60, claramente a interferência do Estado não se mostrou adequada.

A mesma defasagem é percebida na construção do aparato regulatório digital do qual tratamos. Conforme inquirido no primeiro capítulo deste estudo: Como definir desinformação? Além disso, o que seria transparência em relação às plataformas? Como pôde ser abstraído da análise do próprio texto legal no tópico “2.2”, a dissertação padece de clareza e eficácia no conceito de desinformação, transparência, proteção dos usuários e fiscalização de plataformas, as quais, neste projeto, são mais reguladoras de usuários que de seus próprios atos. De acordo com Matos (2024, p. 179) “podemos caracterizar o PL 2630/2020 no Senado como um texto impreciso e com desafios em relação à mitigação da desinformação.”

O texto põe em perigo dados dos indivíduos e abre brechas para supressão de sua liberdade de expressão quando autoriza a retirada de conteúdo pelas plataformas digitais sem um consentimento *a posteriori*, permitindo uma análise unipartidária do que seria conteúdo nocivo, discurso de ódio, ou “desinformação”, incorrendo no perigo de suprimir, dentre outras, opiniões políticas, sociais e econômicas adjacentes a um governo democrático.

Num outro viés de controle, a retirada de conteúdos de forma deliberada também pode ocorrer quando o PL autoriza a responsabilização dos provedores por publicações relacionadas a crimes como terrorismo, incitação ao suicídio, automutilação, racismo, crimes contra o Estado Democrático de Direito, violência contra mulheres, entre outros. Apesar do seu viés protetivo – com o qual compactua a autoria desta pesquisa de modo veemente – o posicionamento pode se converter em um efeito rebote de transgressão em massa da livre manifestação dos indivíduos, sob o receio das plataformas de serem responsabilizadas.

Nesse viés, importa destacar que, à exemplo do que se tem visto a nível mundial, a regulação tem se imposto enquanto uma necessidade, todavia, o PL 2.630/2024 não supre essa lacuna, visto ser “um modelo de estabelecimento de política pública verticalizada que se demonstrou pouco eficiente e também frágil como caminho de estruturação de aparato regulatório” (Matos, 2024, p. 179)

A análise da ADPF 130 e da Lei 5.250/67, portanto, destaca os desafios e impactos da regulação sobre a liberdade de expressão, alertando para os riscos de uma intervenção estatal desproporcional. Com base nessa reflexão, torna-se pertinente investigar se o Projeto de Lei 2630/2020 pode promover o bem-estar social à luz da aplicação da *Social Welfare Function* (SWF), abordagem clássica da AED que permite um exame econômico sobre a eficiência regulatória e a satisfação dos interesses sociais.

4.2 Avaliação do bem-estar social no contexto regulatório: uma análise pela *Social Welfare Function*

A aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) ao PL n.º 2.630/2020 possibilita uma compreensão aprofundada sobre a influência dos mecanismos regulatórios propostos na eficiência do sistema jurídico e nos comportamentos dos agentes sociais afetados. A AED, enquanto método de avaliação jurídica, propõe o exame das normas a partir de critérios de eficiência econômica, investigando se os dispositivos legais promovem uma alocação de recursos que maximize o bem-estar social ao mesmo tempo que minimiza os custos e as externalidades negativas.

No contexto específico do PL, a eficiência da legislação está diretamente vinculada à sua capacidade de fomentar um ambiente digital mais seguro, justo e livre de desinformação, evitando, entretanto, restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade de expressão. Nesse passo, a investigação da eficiência à luz da AED parte de uma avaliação da maximização de bem-estar social, considerando o princípio fundamental da livre

manifestação enquanto norte para avaliar os aspectos retromencionados, isto é, a análise partirá da premissa de que não há eficiência se houver censura à liberdade de expressão, sob uma perspectiva democrática de obediência à Carta Maior, a qual far-se-á questão de trilhar.

Shavell e Kaplow (2001) na obra “*Fairness versus Welfare*”, defendem a chamada “economia do bem-estar”, propondo uma abordagem mais ampla que rejeita a maximização exclusiva de riquezas e valoriza uma gama de fatores importantes para o indivíduo. Essa perspectiva recusa vieses baseados em conceitos abstratos de justiça que poderiam ser aplicados em detrimento do bem-estar coletivo, o que, segundo os autores, seria injustificável.

O uso do bem-estar como parâmetro exige uma análise criteriosa de suas consequências, devendo ser adotado de forma integrada e aplicado no contexto em que possa ser mais bem otimizado. Assim, é necessário comparar e ponderar quais conjuntos de circunstâncias geram maior bem-estar (Haggi, 2023). Por essa linha teórica, priorizou-se a posição dos usuários (sociedade civil) quanto a legislação em curso, sem deixar de atribuir peso também ao posicionamento das plataformas digitais e dos decisores políticos, considerando a gama de fatores importantes para cada grupo individualmente.

O objetivo neste subtópico foi reunir as informações até então alocadas e organizá-las conforme o peso de suas utilidades², a partir da lógica da *Social Welfare Function (SWF)* – não foi feito o cálculo da função, mas foi utilizada a lógica por detrás dela, a fim de definir os parâmetros ideais os quais devem ser considerados na avaliação do bem-estar social total que o PL pode proporcionar.

Na discussão da regulação de plataformas no Brasil, a distributividade deve ser considerada para uma melhor análise. Nessa perspectiva, o estudo se deu com base nos impactos que a norma pode causar para cada agente. A proteção dos usuários é central, sendo, portanto, atribuído maior peso às suas utilidades (U1). Em segundo lugar, priorizou-se as utilidades das plataformas digitais, que também detém grande impacto no funcionamento regulatório e relevância econômica (U2). Por último, as utilidades de decisores políticos, os quais representam a atuação estatal, que atua em menor grau (U3).

² Na Análise Econômica do Direito (AED), as utilidades servem como uma medida do bem-estar ou satisfação dos agentes afetados por uma norma jurídica ou regulatória. Esse conceito permite quantificar e comparar as preferências, escolhas e resultados dos indivíduos e grupos impactados, facilitando a avaliação de quais decisões legais promovem maior “utilidade social”. Ao considerar os efeitos e custos das normas sobre os envolvidos, a AED busca maximizar o bem-estar agregado da sociedade. Na prática, isso implica examinar se uma medida gera benefícios compensatórios para todos os grupos afetados ou se os custos para alguns não são superados pelos benefícios aos demais, permitindo assim decisões que promovam uma alocação mais eficiente de recursos e reduzam as perdas sociais.

Diante disso, tem-se “bem-estar” se essa ordem de utilidades for seguida, e denomina-se de “cenário desfavorável” acaso ocorra o contrário:

Tabela 1: Análise de Bem-Estar Social (W) em Cenários Favoráveis e Desfavoráveis

	BEM-ESTAR SOCIAL (W)	CENÁRIO DESFAVORÁVEL
Utilidades (U)	$U_1 > U_2 > U_3$	$U_1 < U_2 < U_3$
Pesos (α)	$6 > 3 > 1$	$1 < 2 < 7$

Fonte: Autora, com base na *Social Welfare Function* proposta por Shavell e Kaplow (2001)

Conforme disposto na tabela 1, a norma promoverá bem-estar social num cenário em que a utilidade dos usuários seja maior que a utilidade das plataformas e esta seja maior que a utilidade dos decisores políticos. Para facilitar a análise, atribuímos pesos numéricos às utilidades, onde num cenário de bem-estar social, “6” é o peso dos usuários, “3” é o peso das plataformas e “1” é o peso dos decisores políticos. A mesma lógica se aplica ao cenário desfavorável. Levando em consideração os dois panoramas possíveis à luz da pesquisa até aqui construída, é possível dizer que a aprovação do PL promoveria bem-estar social?

Até o momento, o texto que tramita na câmara possui baixa aceitação, e para além de opiniões, a análise cuidadosa do texto e os resultados de pesquisadores também demonstram o mesmo. Num cenário desfavorável, percebe-se que os malefícios aos usuários e plataformas digitais são maiores, visto a redução de suas utilidades, com maior prejuízo ao primeiro grupo.³

No que concerne aos usuários, notamos que a larga maioria se posiciona contra o PL. Conforme observado no tópico 3.2 deste estudo, 54% das pessoas que votaram na consulta pública realizada pelo Senado Federal foram contra o PL 2.630/2020. Além disso, enquete realizada pela Câmara dos Deputados denota que 70% dos votantes discordam totalmente das disposições do PL, e na procura de comentários positivos e negativos dos participantes foram encontrados 2.157 (dois mil cento e cinquenta e sete) comentários negativos e apenas 959 (novecentos e cinquenta e nove) comentários positivos sobre o conteúdo legal (Brasil,2020).

³ Vide a lógica construída na tabela 1 em que num cenário desfavorável as utilidades dos usuários seriam menores que as utilidades das plataformas, que por sua vez, seriam menores que as utilidades dos decisores políticos.

Para além das estatísticas, todo o estudo realizado demonstrou que pesquisadores em massa se preocupam com os efeitos da legislação sobre a liberdade de expressão, e que o modelo de autorregulação regulada implementada em outros países, à exemplo do que se planeja implementar no Brasil, demonstra cerceamento de liberdades individuais e pode prejudicar os usuários.

Além disso, não houve uma definição clara de transparência. No decorrer da legislação percebe-se que a prestação de contas se volta muito mais aos usuários, quanto ao fornecimento de seus dados, do que propriamente às empresas digitais. De acordo com Matos (2024, p. 96), na França, ainda que o país também tenha adotado um formato de controle semelhante ao do Brasil - incluindo a formulação de relatórios – tem havido “certa resistência de plataformas sobre transparência de suas políticas e práticas, ou quando muito se limitando a apenas responder que aplicam alguma moderação sem especificações”.

Na perspectiva das plataformas digitais, o documento legal também não se demonstrou bem-vindo. À luz das discussões aludidas em capítulo próprio, os provedores não parecem estar dispostos a cooperar no projeto regulatório, mantendo-se resistentes quanto a ideia de serem responsabilizados pela conduta de terceiros. Nesse contexto, sublinhe-se as liberalidades que podem decorrer disso: com a exclusão de conteúdos de forma deliberada, os legítimos podem ser afetados pela pouca precisão na definição de desinformação.

No contexto dos decisores políticos, constatou-se uma polarização entre Senado e Câmara dos Deputados, com divergências que decorrem especialmente do posicionamento político. Nesse diapasão, é importante lembrar que a ideia de regulamentar as redes surge no Brasil num contexto de pandemia, e que sua análise não foi minuciosa no Senado Federal. A justificativa da “pressa” também se reveste de questões políticas, a saber, disseminação de desinformação em períodos eleitorais e sua influência nos resultados.

O aparato regulatório francês volta-se, exclusivamente, para esse período. A regulação no país vige especificamente durante as campanhas eleitorais (Matos, 2024). O objetivo é evitar a propagação de inverdades neste período e proteger o exercício democrático. Todavia, não é o que se pretende fazer no Brasil. Aqui, a regulação ocorre de forma muito mais abrangente. Além disso, substitutivo que tramita na Câmara dos Deputados dispõe sobre a extensão da imunidade parlamentar ao ambiente digital, regra que tornaria os políticos inatingíveis por quaisquer repressões de opinião aos usuários que pudesse existir.

Em tese, a soma das utilidades dos usuários e das plataformas digitais, em um cenário de implementação do PL seria menor que as utilidades dos decisores políticos, no sentido de que, ainda que a implementação lhe gerasse custos, estes não seriam maiores que os custos

dos outros dois agentes. Diante disso, conclui-se que a promulgação do PL 2.630/2020, tal como se encontra hoje, não se mostra efetiva sob a perspectiva da *SWF* e promove um cenário negativo para os principais agentes econômicos afetados pela norma.

Não se pode negar o perigo das *fake news* para a democracia, mas a resolução do problema não encontra efetividade no PL. Além disso, a aprovação de uma lei ordinária não pode ultrapassar os limites constitucionais que definem a liberdade de expressão. Compreendendo a complexidade do assunto - e a limitação prática, tendo em vista ainda ser um projeto de lei - a lógica formal da *SWF* não dá conta de responder todas as questões, mas promove uma primeira reflexão da perspectiva econômica em seu formato clássico e poderia ser mais bem aplicada num cenário de vigência da lei.

Com o fito de tornar esta pesquisa completa, também foi analisado o aporte normativo à luz da teoria dos incentivos, aplicando os conceitos centrais da Análise Econômica do Direito (AED) para uma compreensão mais aprofundada de seus possíveis impactos. A estrutura de incentivos foi fundamental para identificar como as normas propostas podem influenciar o comportamento dos diferentes agentes envolvidos e, assim, avaliar se as disposições do PL promovem ou dificultam uma alocação eficiente de recursos e a consecução dos objetivos de combate à desinformação.

4.3 (Des) incentivos concebidos pelo PL 2.630/2020

Da fusão entre Economia e Direito é que se pode falar da norma como estrutura de incentivos ou *nudges*, conforme Wolkart (2020). O ordenamento jurídico influencia as escolhas dos agentes ao promover ou desencorajar comportamentos, com base na maximização da utilidade, ou seja, no cálculo dos ganhos e perdas gerados pelas regras.

Com base nesse pressuposto é que se pode aferir, por exemplo, a situação econômica dos holandeses a partir da fachada de suas casas. Conforme já noticiado pelo jornal Folha de São Paulo (1997), quanto mais largas e mais entradas pela frente, mais impostos a pagar. Nesse viés, o amontoado de construções debruçadas sobre os canais de Amsterdã, de altura significativa, todas coladas umas nas outras, com fachadas estreitas e em tijolinhos vermelhos aparentes, é mais do que um capricho arquitetônico, configuram incentivos gerados pelas normas tributárias do país.

Merece menção também a lei 6.384/2018, do município do Rio de Janeiro, a primeira cidade a proibir canudos de plástico no Brasil. A norma “Obriga restaurantes, bares, lan-

chonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante” (Rio de Janeiro, 2018).

O que se esperava a partir da implementação da lei é que houvesse a diminuição do consumo de plástico, todavia, a medida se mostrou nada sustentável quando, em decorrência da dificuldade de encontrar canudos biodegradáveis e seu alto custo, os comerciantes passaram a substituí-lo por copos ou garrafas de plástico (Carpena, 2019).

A aplicação da teoria dos incentivos destaca um efeito colateral importante: quando a lei vem impor restrições, a atividade econômica encontra respostas que podem ser mais prejudiciais. Apesar de revestir-se de boas intenções, a lei provoca um efeito rebote com a substituição dos canudos por outros itens de plásticos descartáveis. Esse fenômeno denuncia que a falta de preparo de uma norma pode potencializar o que ela visa combater, neutralizando ou até revertendo os benefícios esperados pela regulação.

Rozenblit e Keil (2002, p. 551) define esse fenômeno como a "ilusão de profundidade explicativa". Isso significa que, por uma questão de conforto cognitivo, as pessoas tendem a acreditar que compreendem profundamente aquilo que, na realidade, mal entendem. Esse fenômeno é uma manifestação do viés de otimismo, que pode afetar até mesmo especialistas nas áreas em debate, induzindo a uma falsa impressão de entendimento. Wolkart (2020, p. 211) ao expor a corrente contemporânea da AED denominada pragmatismo profundo enfatiza como esses cenários controvertidos devem ser analisados:

Quando se debatem temas controvertidos (aí certamente incluídas controvérsias jurídicas e processuais), nosso primeiro impulso é argumentar a partir do que julgamos correto. O pragmatismo profundo propõe que se deixem de lado as preconceções e que haja um engajamento colaborativo na busca da solução capaz de maximizar o bem-estar social. Note-se que o pragmatismo não ensina qual o exato caminho a ser percorrido, mas pressupõe que problemas difíceis são encaminhados a partir de argumentos concretos, dados e pesquisas.

Nessa linha argumentativa, questiona-se, com base nos dados até aqui colhidos, as medidas propostas são suficientes para resolver os problemas identificados? O projeto de lei oferece os incentivos corretos para a modelagem de comportamento dos agentes econômicos? Essa é uma resposta complexa que demanda a análise dos incentivos para cada agente econômico.

No que concerne aos usuários, evidenciou-se que, apesar de algumas alterações específicas, o caráter regulatório do PL concentrava-se ainda no controle do conteúdo, o que tende para o controle de quem os posta. Na prática, o Projeto de Lei se colocou como uma resposta

legislativa à desinformação que fornece poucas opções para a implementação de suas políticas e, conseqüentemente, uma capacidade reduzida de combate ao problema (Matos, 2024).

Esse controle indefinido poderia impactar na liberdade de expressão dos usuários. Neste aspecto, imagine um cenário em que este cerceamento desencorajasse as pessoas no compartilhamento de suas opiniões sociais nas redes objeto da regulação por medo de represálias, ou que conteúdos legítimos pudessem ser retirados pela indefinição do que seria desinformação, tornando o debate e a livre manifestação limitados e o discurso controlado pelas instituições de poder, afetando em maior grau o que se entende por democracia.

Com a possibilidade de armazenamento de dados dos usuários para fins de monitoramento, o receio de exposição ou abuso de dados pessoais poderia desestimular a participação nas redes e diminuir a confiança dos indivíduos. A fiscalização de conteúdos tal como se põe atualmente no PL, por seu viés inefetivo, além de prejudicar outras instâncias individuais, poderia, ainda assim, submeter os usuários ao consumo de notícias falsas mediante veículos de imprensa – nem sempre confiáveis - os quais teriam passe livre nas plataformas.

Este fator enfraquece o engajamento cívico, mantém o mal da manipulação de informações, e conseqüentemente, de opiniões. Além disso, com a alta oneração das plataformas, alguns serviços gratuitos utilizados pelos usuários poderiam ser extintos, promovendo maiores custos aos influenciadores e usuários que empreendem na internet.

As *big techs*, por sua vez, também não estão de acordo com o PL, críticas são direcionadas principalmente ao substitutivo que tramita na Câmara dos Deputados, cujas alterações merecem menção. Segundo a empresa *google*, a lei acabaria por favorecer aqueles que produzem desinformação, ao restringir a aplicação, pelas plataformas, de suas políticas e termos de uso, inclusive em relação a certas contas de interesse público (Lacerda, 2023). Além disso, as plataformas seriam obrigadas a remunerar veículos de notícia por qualquer conteúdo jornalístico publicado por usuários. Isso inclui até mesmo veículos que disseminem notícias falsas.

O projeto substitutivo da Câmara também impediria que as plataformas removessem esse tipo de conteúdo, gerando assim um “custo compulsório” para as redes. Em consonância, qualquer veículo com pelo menos dois anos de existência – mesmo que fosse uma empresa individual – deveria ser remunerado (BBC News, 2023).

O projeto estabelece, ainda, um incentivo à remoção de conteúdos legítimos ao responsabilizar as plataformas pelo material postado por usuários e anunciantes. Tal medida poderia resultar na exclusão de conteúdos que, embora condizentes com as diretrizes das plataformas, viessem a ser denunciados por razões de ordem comercial ou política por outros usuários

ou concorrentes. Essa prática comprometeria tanto os usuários que buscam expressar suas opiniões, quanto os anunciantes os quais perderiam um canal relevante de comunicação com seu público (ALAI, 2023).

Segundo o Relatório de Impacto Econômico do ano de 2024, a empresa *Google* com a ferramenta de Busca, o *Google Ads*, *AdSense*, *Play* e *YouTube* ajudaram a gerar R\$ 188 (cento e oitenta e oito) bilhões em atividade econômica para empresas no Brasil, além de gerar 330.000 (trezentos e trinta mil) empregos no mercado de *apps* pelo ecossistema *Android* (*Google*, 2024).

O PL 2.630/2020, no entanto, pode comprometer esse impacto positivo. Caso aprovado, o projeto imporá novas exigências às empresas brasileiras para a utilização de publicidade digital como parte de suas estratégias comerciais. Entre as inclusões de última hora, estão normas para regular toda a cadeia de tecnologia de anúncios digitais, o que poderia gerar incerteza sobre as responsabilidades de cada ator desse ecossistema e elevar desnecessariamente os custos da publicidade online (*Google*, 2024).

Quanto aos decisores políticos, note-se, não há maiores malefícios. Os incentivos neste caso apontam para um maior controle estatal sobre a relação privada que envolve usuário e plataforma, mas, neste aspecto os prejuízos se voltam a estes outros dois agentes. Além disso, o novo texto que tramita pela Câmara prevê a extensão da imunidade parlamentar, o que traria liberdade de opinião a estes agentes. Os proponentes justificam a medida como uma mera repetição do que já está estabelecido no art. 53 da Constituição Federal, no que toca à inviolabilidade civil e penal de deputados e senadores por suas palavras, opiniões e votos, emitidos também em ambientes digitais (Machado; Durigan; Pereira, 2022).

Por todo o exposto, as medidas propostas não seriam suficientes para resolver os problemas identificados e promoveriam incentivos negativos capazes de gerar mais custos que benefícios, haja vista os únicos beneficiados serem os decisores políticos. Além disso, de acordo com a Teoria da Análise Econômica do Direito, o projeto não resolve de forma efetiva o que se propõe, ou seja, além de promover consequências indesejadas, não consegue resolver o problema da desinformação, o que nos permite novamente refletir se a interferência estatal é o melhor caminho para a regulação de plataformas digitais.

Por fim, para encerrar a análise do Projeto de Lei 2630/2020 sob a ótica da teoria comportamental, importa analisar o papel dos sistemas de pensamento "1" e "2" na reação dos agentes às normas propostas. Ao aplicar essa perspectiva, é possível avaliar como as disposi-

ções do PL podem ativar essas duas áreas do cérebro nos diferentes atores envolvidos – usuários, plataformas digitais e decisores políticos – e, com isso, contribuir para uma compreensão mais completa dos possíveis impactos comportamentais do projeto.

4.4 Pragmatismo profundo e a influência da ciência comportamental na tramitação do PL 2.630/2020

A ciência comportamental se impõe como uma área interdisciplinar que busca entender e explicar como as pessoas realmente tomam decisões e se comportam em diferentes contextos, considerando as influências de fatores psicológicos, sociais, culturais e econômicos. Ao contrário dos modelos clássicos que assumem a racionalidade perfeita dos agentes, a ciência comportamental explora as limitações cognitivas, emocionais e contextuais que frequentemente guiam e desviam as escolhas dos indivíduos de uma lógica puramente racional.

Como resultado dessa evolução, a neurociência da moralidade se tornou uma das mais importantes descobertas da ciência moderna. Essa linha de pesquisa explica a teoria do sistema dual de pensamento (*dual process brain*). Conforme abordado na primeira fase deste estudo, existem dois sistemas de funcionamento do pensamento. Cada um desses sistemas funciona a partir de estruturas cerebrais distintas, mas atuam em conjunto.

O sistema 2 caracteriza-se por uma racionalidade extremada em relação aos ganhos e perdas em cenários específicos, atuando de forma reflexiva, lenta e precisa, e planejando suas ações com foco egoísta. Já o sistema 1 é marcado por uma atuação automática e veloz, baseando-se em atalhos cognitivos, heurísticas e inferências. Ele depende de sinais que, embora parcialmente relacionados aos eventos a serem detectados, podem gerar respostas equivocadas. Funciona de maneira análoga a um alarme com sensores infravermelhos, projetado para detectar invasores (Wolkart, 2020).

O sistema 1 é facilmente influenciado pelo que a economia comportamental denomina por vieses e heurísticas. Vieses são tendências sistemáticas que distorcem a tomada de decisão, levando os agentes a escolhas que não necessariamente maximizam sua utilidade ou bem-estar. Heurísticas são atalhos cognitivos que as pessoas usam para simplificar decisões complexas. Elas economizam tempo e esforço, mas também podem levar a erros ou julgamentos simplistas (Kahneman, 2012). Esses conceitos ajudam a entender desvios em relação ao comportamento racional esperado dos agentes, mas qual a relação disso com o PL 2.630/2020?

A relação entre heurísticas, vieses e o PL 2.630/2020 está na forma como esses atalhos cognitivos podem influenciar a percepção pública, a elaboração, e a tramitação de normas em torno da desinformação. A urgência em regular as plataformas digitais e mitigar a disseminação de *fake news* apela fortemente ao sistema 1, que responde rapidamente a crises sociais complexas, buscando uma solução que ofereça segurança imediata, mas que pode subestimar implicações de longo prazo e possíveis efeitos colaterais.

Ao realizar um retrospecto de momentos antes à apresentação do PL ao Senado, vislumbram-se os impactos das *fake news* no processo eleitoral brasileiro, principalmente a partir de 2018, quando as redes sociais foram utilizadas como uma estratégia para divulgação maciça de notícias intencionalmente falsas ou deturpadas, com o intuito de prejudicar outros candidatos ou partidos políticos (Zaganelli; Maziero, 2021).

Anos mais tarde, em dezembro de 2019, começa na cidade de Wuhan, na China, uma epidemia que rapidamente se espalhou para o mundo. Em 26 de fevereiro surge o primeiro caso de COVID-19 no Brasil, e com o cenário pandêmico, o alastre também da desinformação (Brasil, 2020). De acordo com o Senador Wellington Fagundes (PL/MT) a “infodemia” se mostrou tão rápida e destrutiva quanto o próprio coronavírus. As notícias falsas prestaram um grande desserviço no enfrentamento à pandemia, enquanto, na contramão, as campanhas de comunicação sobre a covid-19 caminhavam a passos lentos (Brasil, 2021).

É nesse cenário que o PL 2.630/2020 surge, mais precisamente em 13 de maio de 2020, quando o senador Alessandro Vieira (MDB-SE) propõe uma resposta legislativa à desinformação. Da apresentação à aprovação do texto no senado foram somente 48 dias, e acredita-se fortemente que a pressa esteve intimamente vinculada aos cenários antepostos e ao sistema 1 de pensamento.

Existe um consenso mundial com o qual esta pesquisa compactua: as *fake news* são um problema e precisam ser combatidas. A questão é: como combatê-las? O impulso perceptível do Senado, influenciado por cenários de pressão social, o levou a aprovar medidas regulatórias com vieses baseados em cenários isolados de impacto negativo, o que desencadeou uma pressão para decisões rápidas sem a análise extensa necessária.

Nesse contexto, tende a haver o fomento do viés de confirmação (priorizando informações que reforçam a necessidade urgente de regulação) e a heurística de representatividade (ao simplificar a questão em torno de alguns casos exemplares de desinformação). Como resultado, a pressão por aprovação acelerada do PL 2.630/20 no Senado refletiu esses vieses, priorizando soluções rápidas que aparentaram resolver problemas críticos de desinformação,

mas que, ao final podem resultar em regulamentação excessiva ou restrições inesperadas à liberdade de expressão, temas que, a longo prazo, demandam mais reflexão e análise para evitar custos imprevistos. De acordo com Kahneman (2012, p. 123):

O Sistema 1 não é propenso a duvidar. Ele suprime a ambiguidade e espontaneamente constrói histórias que são tão coerentes quanto possível. A menos que a mensagem seja imediatamente desaprovada, a associação que ela evoca se espalhará como se a mensagem fosse verdadeira. O Sistema 2 é capaz de duvidar, pois consegue manter possibilidades incompatíveis ao mesmo tempo. Entretanto, sustentar uma dúvida é um trabalho mais árduo do que passar suavemente a uma certeza.

É assim que o sistema 1 adquire sua má reputação como fonte de erros e vieses. Suas características operativas dão origem a vieses previsíveis e ilusões cognitivas como ancoragem, superconfiança e inúmeras outras. O contexto de desinformação nas eleições de 2018 e o cenário pandêmico mundial foram suficientes para ancorar a ideia de necessidade urgente de regulamentação digital, ainda que essa regulação tenha partido de um texto ineficiente. O importante foi apresentar um texto, por descargo de consciência. Nas palavras de Kahneman (2012, p. 136):

Há situações em que a ancoragem parece razoável. Afinal, não é de surpreender que pessoas confrontadas com questões difíceis agarrem-se a uma quimera, e a âncora é uma quimera plausível. Se o que você sabe a respeito das árvores da Califórnia é quase nada e alguém lhe pergunta se uma sequoia pode medir mais do que 365 metros de altura, você talvez infira que esse número não está longe demais da verdade.

A ancoragem é comum em situações de incerteza, onde a falta de conhecimento leva o indivíduo a adotar valores ou informações sugeridas, pois são interpretadas como "pistas" plausíveis. No exemplo das sequoias, a pessoa, desconhecendo o tamanho real das árvores, pode inconscientemente ajustar sua estimativa de acordo com o número proposto, embora ele seja apenas um ponto de partida arbitrário. Isso demonstra como a mente humana busca apoio em referências, mesmo que frágeis, para reduzir a insegurança na tomada de decisões.

A ancoragem que ocorre no sistema 1 é denominada pelo autor como um efeito de *priming* (preparação) que ocorre de forma automática no cérebro. A principal conclusão das pesquisas sobre *priming* é que nossos pensamentos e comportamentos são significativamente influenciados pelo ambiente imediato, em um nível que ultrapassa nossa percepção consciente ou intenção. Muitos consideram os achados sobre o tema difíceis de aceitar, pois esses resulta-

dos não correspondem à experiência subjetiva que possuem; outros ainda os veem como inquietantes, uma vez que desafiam a sensação de agência e autonomia individual (Kahneman, 2012).

Infere-se, nesse sentido, que as pessoas são mais influenciadas pelo contexto imediato do que se imagina, o que levanta questões sobre sua real autonomia. Isso gera desconforto, pois desafia a noção de controle total sobre escolhas. A dificuldade em aceitar esses achados reflete a discrepância entre a experiência subjetiva e as forças inconscientes que efetivamente orientam o processo decisório dos indivíduos.

Assim, ainda que você tenha consciência do estímulo inicial (a âncora) e preste atenção nele, é difícil perceber como ele direciona e limita seu raciocínio, pois é impossível imaginar como você pensaria caso a âncora fosse diferente (ou inexistente). Assim, deve-se assumir que qualquer número ou referência presente influencia seu julgamento. Quando uma decisão importante está em jogo, o ideal é ativar o Sistema 2 para minimizar os efeitos dessa ancoragem (Kahneman, 2012).

Compreende-se, neste aspecto, que a Câmara dos Deputados tem feito essa tentativa, visto estar suspensa a votação do projeto por erros grotescos no texto. Conforme vimos no tópico “3.2”, o presidente da casa afirmou com veemência que é um texto fadado ao fracasso e por isso montou mais um grupo de estudos para tentar salvá-lo ou elaborar uma nova proposta legislativa mais eficaz.

Esta pesquisa é uma tentativa de corroborar com uma análise mais profunda do “como regulamentar as plataformas digitais no Brasil”. Por hora, depreende-se que há maior grau de eficiência na manutenção da livre iniciativa privada, onde os agentes econômicos – plataforma e usuário – mantêm a sua relação sendo regulada pelo Marco Civil da Internet. Valoriza-se, nesse sentido, a solução *a posteriori* que atualmente vige no Brasil. A apreciação de casos pelo judiciário, ainda se mostra como o método mais eficaz entre custos e benefícios.

A posição aversa da maior parte dos agentes envolvidos se explica a partir do que Kahneman e Tversky (1979) denominaram por teoria da utilidade esperada, conceito também utilizado na AED. Os autores fazem uma releitura da aversão ao risco de Bernoulli e defendem que em situações que envolvem resultados prováveis e certos, as pessoas tendem a valorizar mais a certeza do que a probabilidade, ainda que aquela também gere perdas. A forma atual de resolução de conflitos que envolve plataformas e usuários é o que se tem hoje por certeza, e apesar de não ser um método perfeito, sua eficiência é mais certa que a probabilidade de eficácia do PL, como se pôde notar dos resultados desta pesquisa.

Como sustentado na última seção do primeiro capítulo, a busca pelo bem comum exige a elaboração prévia de políticas públicas destinadas a maximizar os benefícios para a maioria da população. Contudo, é inegável que tais medidas podem acarretar prejuízos à alguns indivíduos. Esse princípio se estende à formulação de estruturas que envolvem o sistema legislativo. A construção de uma legislatura eficiente deve ser planejada de maneira prioritariamente *ex ante*, embora consequências indesejadas possam emergir posteriormente (Wolkart, 2020). É na articulação entre esses dois momentos, com foco na obtenção de resultados positivos, que se fortalece o desenvolvimento de comportamentos cooperativos entre a norma e a conduta dos indivíduos em relação a ela.

Em verdade, este estudo não se abstém de posicionar-se a favor de um marco regulatório voltado às plataformas. Isto se impõe, sem dúvidas, em um cenário de ampla desinformação. Todavia, serão necessários estudos mais amplos para uma regulação realmente eficaz, que não sufoque a atuação econômica das *big techs*, tampouco a liberdade de expressão dos usuários. Em última análise, importa ponderar sempre os custos e benefícios, especialmente no que diz respeito à elaboração de propostas legislativas que sejam adaptadas às particularidades culturais e sociais de um determinado povo.

O combate a desinformação possui, portanto, um viés multissetorial. Conforme diretrizes para a governança das plataformas digitais traçadas pela UNESCO, todas as partes interessadas compartilham a responsabilidade de promover um ambiente que assegure a liberdade de expressão, o acesso à informação e outros direitos humanos, garantindo ao mesmo tempo um espaço aberto, seguro e protegido para usuários e não usuários das plataformas digitais. Nesse sentido, a alfabetização midiática e informacional, bem como o respeito pela diversidade cultural, se impõe como um caminho para a eficácia regulatória e como uma responsabilidade comum de todas as partes interessadas envolvidas na governança das plataformas digitais (UNESCO, 2023).

Para além disso, verifica-se que as grandes empresas de tecnologia, em conformidade com as diretrizes da Unesco e com as legislações nacionais em matéria digital, podem desenvolver métodos eficientes para combater o fenômeno da desinformação. A título de exemplo, observa-se os novos testes da *Meta* para a utilização de *Face ID* no combate aos *deepfakes*. A empresa fez um acordo com algumas celebridades para usar reconhecimento facial como uma forma de identificar vídeos falsos. Com a checagem dos rostos, os algoritmos do *instagram* e *facebook* vão conseguir diferenciar o que é um vídeo real e o que é uma montagem, para então poder excluir os anúncios *fakes*. Para além disso, a *Meta* também quer utilizar a tecnologia para

verificar as identidades dos usuários que não estão conseguindo entrar no perfil, ou seja, é possível que o botão de “esqueci minha senha” seja substituído pela gravação do rosto do dono do perfil. (The News, 2024)

Por fim, em um cenário onde desinformação e o seu impacto social permanecem em ascensão, iniciativas como as da *Meta*, representam um passo adicional. No entanto, é fundamental que qualquer solução regulatória ou tecnológica seja acompanhada por uma avaliação contínua de sua eficácia e impactos, de forma a evitar o risco de regulamentações mal calibradas e contraproducentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a regulação de plataformas digitais no Brasil à luz do Projeto de Lei nº 2.630/2020, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED). Ao longo da pesquisa, verificou-se que o modelo proposto no PL apresenta deficiências significativas em termos de eficiência e equilíbrio entre os interesses dos agentes econômicos, a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação. A problemática inicial, que buscava compreender como a AED poderia contribuir para avaliar os impactos sociais e econômicos da legislação proposta, revelou-se adequada para identificar tanto os pontos fracos quanto os potenciais ajustes necessários no texto normativo.

A análise concluiu que a formulação do PL foi precipitada e o conjunto de utilidades dos agentes não fora favorecido pelas disposições da norma. Ao avaliar a eficiência pela *Social Welfare Function*, abstraiu-se uma primeira noção de avaliação da norma: apesar das limitações apontadas, carece de uma avaliação mais robusta e técnica, alinhada ao conceito de bem-estar social. O resultado aponta para impactos sociais negativos, uma vez que a ordem de priorização do PL se mostra inversa.

Sob a ótica da AED, a pesquisa demonstrou que a ausência de incentivos claros e a ampliação de responsabilidades para plataformas e usuários, sem diretrizes precisas, podem levar a inseguranças jurídicas. A abordagem do PL também ignora as desigualdades estruturais e as capacidades técnicas distintas entre os agentes econômicos, favorecendo um modelo que pode concentrar ainda mais poder nas grandes empresas de tecnologia e afetar diretamente a privacidade e liberdade de expressão dos usuários.

Em seguida, externou-se o contexto emocional e polarizado que cingiu o PL. A disseminação de desinformação nas eleições de 2018, bem como o cenário pandêmico no Brasil, gerou respostas legislativas apressadas e sem planejamento, o que corroborou para a ativação predominante do sistema 1 de pensamento, caracterizado por decisões rápidas e baseadas em vieses e heurísticas. Este fator comprometeu a racionalidade e previsibilidade do marco regulatório, afetando a criação de incentivos positivos para plataformas e usuários.

Assim, a proposta não promove um estado de bem-estar social adequado nem assegura um equilíbrio justo entre os direitos e deveres dos agentes econômicos à luz da Teoria da Análise Econômica do Direito, desde o viés clássico, até a abordagem comportamental, de modo que o texto legal tal como se apresenta atualmente, não dá conta de ser eficiente no combate a desinformação e na proteção ao direito dos usuários.

Frente a problemática, sugere-se a manutenção do modelo regulatório atual, com base no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, até que uma legislação mais eficiente e fundamentada seja elaborada. Tal norma deve priorizar a criação de mecanismos que combinem liberdade de expressão, proteção à privacidade e combate à desinformação, utilizando incentivos positivos que respeitem o sistema econômico vigente. Além disso, é essencial incluir a sociedade civil e especialistas em discussões futuras, a fim de garantir uma regulamentação mais participativa e eficaz.

Outro aspecto relevante destacado pela pesquisa é o papel crucial das plataformas digitais no combate a desinformação. A falta de cooperação e consenso tem se mostrado um obstáculo para uma regulação eficaz. Os agentes econômicos tratam-se como inimigos e não como combatentes de um mesmo mau. É importante que este cenário mude, visto que, de todos os agentes, as empresas são as maiores detentoras de tecnologia e podem promover respostas muito mais avançadas e eficazes.

Nessa lógica cooperativa, e de um esforço multissetorial para compreender e mitigar o fenômeno da desinformação, urge a necessidade de promover educação midiática. Este desafio transcende a lógica jurídica e demanda um engajamento interdisciplinar, envolvendo não apenas o Direito, mas também a comunicação, a tecnologia e as ciências sociais. A regulação, portanto, deve ser vista como parte de uma estratégia mais ampla para promover a alfabetização digital e fortalecer a democracia.

Por fim, o estudo ressalta que uma legislação eficiente deve considerar o impacto a longo prazo das normas propostas, equilibrando interesses diversos e minimizando externalidades negativas. É fundamental que a criação de novas regras seja baseada em dados empíricos, análise econômica e compreensão aprofundada dos mecanismos que regem o comportamento humano e organizacional. Apenas assim será possível desenvolver uma regulação que atenda aos desafios contemporâneos, sem comprometer os valores fundamentais da sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News.** 09 de abril de 2024. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news#:~:text=Segundo%20o%20deputado%2C%20a%20atual,STF\)%2C%20Alexandre%20de%20Moraes](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news#:~:text=Segundo%20o%20deputado%2C%20a%20atual,STF)%2C%20Alexandre%20de%20Moraes). Acesso em: 17 out. 2024.

ALAI. **Nova versão do PL 2630 agrava riscos de controle estatal e prejudica ambiente de negócios.** 2023. Disponível em: <https://alai.lat/pt/nova-versao-do-pl-2630-agrava-riscos-de-controle-estatal-e-prejudica-ambiente-de-negocios/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, 2014. Disponível em: Vista do Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. Acesso em: 30 ago. 2024.

ALVAREZ, Vanesa Gonçalves. **AI Act: projeto de estrutura regulatória de IA na União Europeia.** Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/ai-act-projeto-de-estrutura-regulatoria-de-ia-nauniao-europeia/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ARAÚJO, Guilherme dos Santos. Processo Decisório Militar e a Economia Comportamental. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30781>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Uma proposta modesta: uma visão da análise econômica do Direito à luz da teoria dos sistemas e possibilidades de sua aplicação.** 2015. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9317>. Acesso em: 02 set. 2024.

BBC News. **PL das fake news: 3 pontos para entender disputa entre governo e Google.** 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg2jx75y40o>. Acesso em: 29 out. 2024.

BENDIEK, Annegret. **The Impact of the Digital Service Act (DSA) and Digital Markets Act (DMA) on European Integration Policy. Working Paper Research Division EU/Europe.** 2021. Disponível em: WP0121_Bendiek_Digital_Service_Act_and_Digital_Markets_Act.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremos Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 130. **Brasília**, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Agência Senado.** Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 02/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Enquete do PL 2.630/2020. 2020.** Disponível em: Resultados - Enquetes da Câmara dos Deputados. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630 de 03 de julho de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.630/20.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. 1967. Disponível em: L5250. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Primeiro caso de Covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro.** Gov.br, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta pública ao projeto de lei nº 2630 de 2020 (PL 2630/2020)** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=141944>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117041&ts=1712173903132&disposition=inline&ts=1712173903132>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARPENA, Heloísa. Sobre leis, canudos e salsichas. **Jota**, 26 jun. 2019. Mercado. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/sobre-leis-canudos-e-salsichas>. Acesso em: 30 out. 2024.

COASE, Ronald H. The Nature of The Firm. *Economics*, **new series**, v.4.n.16, nov. 1937. Disponível em: The Nature of the Firm. Acesso em: 28 ago. 2024.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, v.3, out. 1960. Disponível em: The Problem of Social Cost. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. Conselho de Comunicação Social - CCS. **PARECER n.º 0/2018 – CCS. 2018**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180604-12.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

DE LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima; VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Regulação de Plataformas: mapeando o debate internacional. **Revista Liinc**, Rio de Janeiro, v.16, n.1. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em: 20 out. 2024.

DESVOUSGES, William H. et al. Measuring Nonuse Damages Using Contingent Valuation: An Experimental Evaluation of Accuracy. 2. ed. Research Triangle Park, NC: RTI, 2010. Disponível em: <https://www.rti.org/rti-press-publication/measuring-nonuse-damages/full-text.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

DREHMER, Frederico Luiz Streppel. **O Planejamento Tributário sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuista.org.br/handle/UNISINOS/12686>. Acesso em: 28 ago. 2024.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council: on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). **EUR-lex**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> . Acesso em: 20 out. 2024.

FARINHO, D. S. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: Abboud, G.; Nery Júnior, N.; Campos, R. (Orgs.). Fake news e regulação. Edição do Kindle 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Solo definiu a arquitetura amsterdamesa**. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx011202.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

FRAZÃO, Ana. **O negócio das fake news e suas repercussões: uma leitura do problema à luz do livro “As Origens do Totalitarismo” de Hannah Arendt**. 2020. Disponível em: http://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-07-22-O_negocio_das_fake_news_e_suas_repercussoes_Uma_leitura_do_problema_a_luz_do_livro_As_Origens_do_Totalitarismo_de_Hannah_Arendt.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados e democracia: A ameaça da manipulação informacional e digital. A Lei Geral de Proteção de Dados—Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado. 1ed.: **Thomson Reuters—Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 739-762, 2021. Disponível em: [Protecao_de_dados_e_democracia_A_ameaca.pdf](#). Acesso em: 01 nov. 2024.

GICO JUNIOR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic analysis of law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, 2010. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460>. Acesso em: 13 out. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALEZ, Reynaldo et al. **LII Legal Information Institute**. Gonzalez v. Google LLC. OYES, Chicago, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2022/21-1333>. Acesso em: 20 out. 2024.

GOOGLE. **Relatório de Impacto Econômico do Google no Brasil**. 2024. Disponível em: https://services.google.com/fh/files/misc/relatorio_impacto_google.pdf. Acesso em 03 nov. 2024.

GREENE, J. Tribos morais: a tragédia da moralidade do senso comum. Trad. de Alessandra Bonruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: **Record**, 2018. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/download/6764/4647>. Acesso em: 20 set. 2024.

HAGGI, Hermínio. 2.1.0 Utilitarismo de Richard Posner e a Análise Econômica Positiva. Coisa Julgada Sobre Questão - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora **Revista dos Tribunais**. 2023. https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/221shavell-e-kaplow-a-construcao-da-teoria-da-analise-economica-do-direito-pautada-no-bem-estar-social-22o-bem-estar-social-e-a-analise-economica-normativa-do-direito/1929470057#a-num0-DTR_2023_668. Acesso em: 12 set. 2024.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Combinando Biblioteca de Anúncios com Checagem de Fatos para aumentar transparência sobre a desinformação, RDP, **Brasília**, v. 18, n. 99, p. 460-485, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5741/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

HOFFMANN-RIEM, W. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da Ajuris**, v. 46, n. 146, p. 529- 553, jun 2019. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1048>. Acesso em: 08 nov. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar, duas formas de pensar. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: **Ed. Objetiva**, 2012. Disponível em: [kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar - traduzido.pdf](#). Acesso em: 03 set. 2024.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk. **Econometrica**, v. 47, n. 2, p. 263-292, 1979. Disponível em: [Kahneman-ProspectTheoryAnalysis-1979.pdf](#). Acesso em: 06 nov. 2024.

KALDOR, Nicholas. “Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility.” **The Economic Journal** 49, no. 195, p. 549–52. 1939. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2224835?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 10 out. 2024.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Fairness Versus Welfare. **Harvard Law Review**, v. 114, n. 4, 2001. Disponível em: [Kaplow-FairnessversusWelfare-2001.pdf](#). Acesso em: 06 nov. 2024.

LACERDA, Marcelo. **Como o PL 2630 pode piorar a sua internet**. 27 de abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 29 out. 2024.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54395>. Acesso em: 27 out. 2024.

MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor; PEREIRA, Laura. PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. **JOTA, WIKIJOTA**. 18 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Direito e nova economia institucional: um estudo sobre a regulação de serviços de praticagem a partir da eficiência adaptativa**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7061>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MATOS, Lucineide Magalhães. **A Regulação de Desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil: uma análise do PL 2630/2020**. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/33196>. Acesso em: 17 out. 2024.

MIELKE, ANA. Big Techs agem contra a regulação de plataformas no Brasil. Empresas gigantes da área da tecnologia realizaram, nos últimos anos, propagandas explícitas contra a regulamentação das plataformas digitais. **Fundação Rosa Luxemburgo Brasil e Paraguai**, 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://rosalux.org.br/big-techs-agem-contr-a-regulacao-de-plataformas-no-brasil/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Coletiva de Imprensa sobre Plataformas Digitais**. YouTube, 10 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cnZt9E_wsN0. Acesso em: 16 nov. 2024.

MY NEWS. **Saiba como está a lei de regulamentação das redes sociais (PL 2630/2020)**. YouTube, 09 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tCv0L11rvcA>. Acesso em: 16 out. 2024.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação Democrática de Plataformas de Rede Social: Possibilidades da Autorregulação Regulada no Brasil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 23, n. 3, p. 183–199, 2021. DOI: 10.54786/revista_eptic.v23i3.16332. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epic/article/view/16332>. Acesso em: 16 out. 2024.

NETLAB. **A guerra das plataformas contra o PL 2630**. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL%2015/Downloads/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%202023%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/DELL%2015/Downloads/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%202023%20(3).pdf). Acesso em: 17 out. 2024.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação**. 2024. Disponível em: https://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UNSP_f3808af0e1d858f2aeb7975732718a51. Acesso em: 20 out. 2024.

POSNER, Richard A. **The economics of justice**. Harvard University Press, 1983. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CKEN0F07ChUC&oi=fnd&pg=PA1&dq=The+economics+of+justice&ots=GX3hNeg3bo&sig=gN50GdEZEvds6JZmEUzBr9ngtQ#v=one-page&q=The%20economics%20of%20justice&f=false>. Acesso em: 15 out. 2024.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 6.384 de 4 de julho de 2018**. Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/con-tlei.nsf/212398554e6a82f8032576f60066aeab/2c69692d745ce1dc832582c1005727b9?OpenDocument>. Acesso em: 30 out. 2024.

ROQUE, Luiz Felipe. Por uma cultura da verdade: uma defesa liberal de políticas regulatórias contra Fake News pelo Estado brasileiro. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12854>. Acesso em: 15 out. 2023.

ROZENBLIT, Leonid; KEIL, Frank. The Misunderstood Limits of Folk Science: An Illusion of Explanatory Depth. **Cognitive Science**, v. 26, n. 5, p. 521-562, set. 2002. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1207/s15516709cog2605_1. Acesso em 15 out 2024.

RUEDIGER, Marco Aurelio et al. **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32163>. Acesso em: 20 out. 2024.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, **Lisboa**, v. 1, n. 1, p. 448, 2012. Disponível em: <http://blook.pt/publications/publication/2633a7ee63eb/>. Acesso em: 04 set. 2024.

SANTOS, Sofia José; LAPA, Thiago. A Desinformação pelos Olhos e Mãos da UE: Desconstruindo e Interligando Narrativas e Práticas Digitais de (In)Segurança. União Europeia como ator internacional: paz e segurança nas narrativas e práticas. **Imprensa da Universidade de Coimbra**, Coimbra, p. 279, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/102785/1/A%20Desinformacao%20pe-los%20Olhos%20e%20Maos%20da%20UE.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

SCOTUSBLOG. **Gonzalez vs Google LLC**. 2023. Disponível em: <https://www.scotusblog.com/case-files/cases/gonzalez-v-google-llc/>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Paula Guedes Fernandes da et al. Visões gerais sobre a regulação de serviços digitais na União Europeia. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40863/1/66509458.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SORATTO, Fernanda Peres. **Da análise econômica do direito à análise jurídica da economia: o paradigma das decisões judiciais sob o olhar do direito ao desenvolvimento**. 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10903>. Acesso em: 04 set. 2024.

THE NEWS. **O congresso americano acaba de entrar no conflito Musk x Moraes**. 18 abr. 2024. Disponível em: <https://thenews.waffle.com.br/mundo/o-congresso-americano-acaba-de-entrar-no-conflito-musk-x-moraes-%F0%9F%A7%91%F0%9F%8F%BB%F0%9F%A6%B2>. Acesso em: 16 out. 2024.

THE NEWS. **O Face ID pode ser a solução da Meta para acabar com deepfakes**. 23 de outubro de 2024. Tecnologia. Disponível em: <https://thenewsc.beehiiv.com/p/23-10-2024>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TODOROV, Alexander; BARON, Sean G.; OOSTERHOF Nikolaas N. Evaluating Face Trustworthiness: A Model Based Approach. **Social Cognitive and Affective Neuroscience**, v. 3, n. 2, p. 119-127, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/scan/nsn009>. Acesso em: 19 set. 2024.

UNESCO. **Diretrizes para a governança para plataformas digitais. Salvar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial**. Disponível em: *UNESCO - diretrizes para a governança das plataformas digitais.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2024: 5 bilhões de usuários de mídia social**. 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 16 out. 2024.

WIELENBERG, Erik. J. Reviewed Work(s): Moral Tribes: Emotion, Reason, and the Gap between Us and Them by Joshua. **Ethics**, Vol. 124, No. 4, p. 910-916. 2014. Disponível em: [Wielenberg-Ethics-2014 - GREENE e o dilema do Bonde.pdf](#). Acesso em: 06 nov. 2024.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o Direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”**. 2020.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. Fake news e eleições no Brasil – os riscos para a democracia. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, v. 5, n. 1, jan. a jun. 2021. Disponível em: [2021_zaganelli_fake_news_eleicoes.pdf](#). Acesso em: 01 nov. 2024.